



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TÁGILA MAYNE LIMA CARVALHO

ADOÇÃO À BRASILEIRA:

Qual o impacto causado pela ascensão da valorização do afeto nas relações familiares no âmbito jurídico?

**JUAZEIRO-BA
2021**

TÁGILA MAYNE LIMA CARVALHO

ADOÇÃO À BRASILEIRA:

Qual o impacto causado pela ascensão da valorização do afeto nas relações familiares no âmbito jurídico?

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Bacharel em Direito ofertado pelo Departamento de Ciências Humanas (DTCS) do Campus III da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Tilemon Gonçalves dos Santos.

**JUAZEIRO-BA
2021**

TÁGILA MAYNE LIMA CARVALHO

ADOÇÃO À BRASILEIRA:

Qual o impacto causado pela ascensão da valorização do afeto nas relações familiares no âmbito jurídico?

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Bacharelado em Direito ofertado pelo Departamento de Ciências Humanas – DTCS do Campus III da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Tilemon Gonçalves dos Santos
Universidade Estadual da Bahia (UNEB)
Orientador (a)

Prof. Ma. Juliana Cavalcante Santiago
Universidade Estadual da Bahia (UNEB)
Avaliador (a)

Prof. Ma. Mary Monalisa de Carvalho Costa
Universidade Estadual da Bahia (UNEB)
Avaliador (a)

PLANILHA DE AVALIAÇÃO

ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

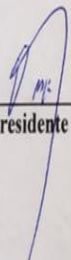
DISCENTE: TÁGILA MAYNE LIMA CARVALHO

TEMA: ADOÇÃO À BRASILEIRA: Qual o impacto causado pela ascensão da valorização do afeto nas relações familiares no âmbito jurídico?

INÍCIO: 14:00 Hs. TÉRMINO: 15:00 Hs.

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientador/ Presidente	Arguidor	Membro
TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.	(0 a 2)	2,0	2,0	2,0
CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.	(0 a 3)	2,0	2,0	2,0
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia.	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo.	(0 a 3)	2,0	2,0	2,0
TOTAL - RESULTADO		8,0	8,0	8,0

Juazeiro-BA, 07 de JULHO de 2021.


Orientador/Presidente

Membro

Arguidor

*“**A** adoção é uma forma de procriação, porque permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por um ato de amor juridicamente protegido. É modalidade de estabelecimento do vínculo de filiação de origem civil. Segundo parte da doutrina, a adoção imita a filiação natural, contudo, como as demais formas de estabelecimento da filiação - socioafetiva e originária de reprodução humana assistida, a adoção vai além, rompendo com o modelo heteroparental e biológico, estabelecimento pelos limites da natureza”.*

(Aldrovandi e Brauner)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me sustentado diante de todas as dificuldades, bem como por ter me capacitado, para que assim eu pudesse trilhar este caminho.

Ao Prof. Dr. Tilemon Gonçalves dos Santos, pela sua maravilhosa orientação, assim como pela sua disposição de dividir comigo parte do seu vasto conhecimento.

A todos os meus colegas de turma que quando necessitei se dispuseram a me ajudar, principalmente a Anna Guadalupe e Lara Campos companheiras de alegrias e lágrimas neste caminho árduo que é a academia.

A minha família que sempre torceu por mim, em especial a minha mãe Georgia Gomes que me motivou a adentrar em uma Universidade, me fornecendo deste modo o melhor meio para alcançar os meus objetivos, ou seja através da educação, e ao meu amado esposo Jubiraci de Jesus que mesmo distante se fazia presente quando eu mais precisava.

RESUMO

Este texto teve como objetivo geral averiguar de que forma a valorização do afeto tem impactado no âmbito jurídico no que concerne a adoção à brasileira, frente às intensas mudanças sociais. Esta monografia, justificou-se por que essa temática possui grande relevância social, tendo em vista que o assunto adentra em dois aspectos importantes da sociedade que é a família e a adoção, além disso, esta ação é responsável por proporcionar que crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal ou social adentrem e façam parte de uma família. A metodologia utilizada para a coleta de dados foi a pesquisa exploratória, uma vez que possibilitou que fossem entendidos quais os principais motivos da realização da adoção à brasileira. No tocante a abordagem utilizou-se a pesquisa qualitativa, pois, há a necessidade de se compreender os motivos para a realização da adoção à brasileira. O instrumento utilizado para a colheita de dados, o escolhido foi o da pesquisa bibliográfica, tendo as informações sido reunidas utilizando-se de fontes primárias. Enfim, conclui-se que a adoção à brasileira gera efeitos importantes tanto para os menores adotados, quanto para os adotantes, por causa disso possui grande relevância, visto que os atores que participam deste ato são crianças e adolescentes, sobre os quais a Carta Magna ordena que é dever de todos zelar por sua proteção, dito isso se faz importante ressaltar a necessidade de que haja mais estudos quantitativos, pois, há uma certa dificuldade em encontrar números atuais a respeito do conteúdo.

Palavras-chave: Adoção brasileira. Valorização do afeto. Familiares. Âmbito Jurídico.

ABSTRACT

The general objective of this text is to investigate how the appreciation of affection has impacted on the legal field in regards to Brazilian adoption in the face of intense social changes. This monograph is justified because this issue has great social relevance, considering that the subject enters two important aspects of society, which are the family and adoption. Moreover, this action is responsible for providing children and adolescents who are at personal or social risk to enter and be part of a family. The methodology used for data collection was exploratory research, since it allowed us to understand the main reasons for Brazilian adoption. As far as the approach is concerned, qualitative research was used, because there is a need to understand the reasons for the Brazilian adoption. The instrument used for data collection, the chosen one was the bibliographical research, and the information was gathered using primary sources. Finally, we conclude that the Brazilian adoption generates important effects for both the adopted children and the adopters, and because of this it has great relevance, since the actors who participate in this act are children and adolescents, on whom the Constitution orders that it is everyone's duty to zeal for their protection. That said, it is important to emphasize the need for more quantitative studies, because there is a certain difficulty in finding current numbers about the content.

Keywords: Brazilian adoption. Appreciation of affection. Family. Legal Scope.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. FAMÍLIA	13
2.1 Conceito	13
2.2 A Evolução da estrutura da família no decorrer do tempo	16
2.3 Conceito de filiação e as espécies de filiação	23
2.4 O Estado de Filiação	29
3. ADOÇÃO	31
3.1 Conceito	31
3.2 A Lei 12.010/2009 e os requisitos para que a adoção seja formalizada	35
4. ADOÇÃO À BRASILEIRA	43
4.1 Conceito	43
4.2 A criminalização da adoção à brasileira	46
4.3 O reconhecimento jurídico dos efeitos da adoção à brasileira	50
4.4 O reflexo da Valorização do Afeto Presente no Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. INTRODUÇÃO

Historicamente ao se pensar em família imaginava-se um conjunto de pessoas unidas pelo vínculo sanguíneo, cumprindo cada um seu papel conforme lhe era designado pela sociedade, ocorre que em decorrência de vários fatores a estrutura da família se modificou e por conta desta evolução o afeto passou a ser um item de grande importância para as relações humanas. Como resultado, este fato acabou ocasionando mudanças irreversíveis na sociedade e conseqüentemente no direito que diante desta nova realidade necessitou se reinventar para adaptar-se às recentes demandas.

Nesse sentido, a adoção que anteriormente se baseava em motivos egoístas, em que era realizada apenas para que o adotado suprisse a ausência de um filho biológico, com a inserção do afeto no direito e na família essa situação se alterou completamente, passando a ser priorizado o melhor interesse do menor ao invés dos desejos dos adotantes.

No entanto, nesse meio tempo surge a adoção à brasileira, a qual dar-se quando um casal registra filho de outra pessoa como se seu próprio filho fosse, embora seja um ato ilegal, que se encontra tipificado no Código Penal, dessa relação surgem efeitos, assim como conflitos, os quais quando levados ao judiciário tem que ser enfrentados pelo operador do direito. Em contrapartida os juristas têm que constantemente levar em consideração o princípio do melhor interesse e o bem-estar do menor, mesmo que a decisão que melhor se amolde vá de encontro com a lei, apesar desta conduta desencadeia muitas discussões sobre o assunto.

Diante deste cenário o presente estudo busca conhecer mais sobre o instituto da adoção à brasileira, assim como sobre as suas peculiaridades e os reflexos tem causado no direito, uma vez que essa temática possui grande relevância social, tendo em vista que o assunto adentra em dois aspectos importantes da sociedade que é a família e a adoção, além disso, esta ação é responsável por proporcionar que crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal ou social adentrem e façam parte de uma família, a qual será constituída através do afeto.

Nessa perspectiva, possui o propósito de verificar quais são esses impactos havidos na adoção à brasileira, em virtude da valorização do afeto, assim como quais foram às alterações sociais que surgiram em decorrência deste ato e como tem se

comportado a jurisprudência perante a matéria, uma vez que esta última necessita continuamente se adequar às novas dinâmicas sociais da contemporaneidade.

Sendo assim, este trabalho possui como objetivo principal averiguar de que forma a valorização do afeto tem impactado no âmbito jurídico no que concerne a adoção à brasileira, frente às intensas mudanças sociais. Nesse caminho, tem-se como objetivos específicos a demonstração da variação do conceito de família ao longo do tempo e a sua evolução, a definição de adoção e os requisitos para que a mesma aconteça e identificação dos reflexos advindos da valorização do afeto no Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O método utilizado para a coleta de dados foi a pesquisa exploratória, uma vez que possibilitou que fossem entendidos quais os principais motivos da realização da adoção à brasileira, bem como da valorização do afeto no decorrer do tempo. No tocante a abordagem utilizou-se a pesquisa qualitativa, pois, há a necessidade de se compreender os motivos para a realização da adoção à brasileira, além da importância do afeto para a sociedade e a evolução da família, ou seja, ambos são elementos subjetivos onde não há dados para serem quantificados. Quanto ao instrumento utilizado para a colheita de dados, o escolhido foi o da pesquisa bibliográfica, tendo as informações sido reunidas utilizando-se de fontes primárias, como é o caso da legislação, da norma administrativa e das jurisprudências, bem como das secundárias adquiridas por meio de livros, artigos, monografias e sites concernentes ao tema.

Além disso, esse estudo foi separado em três capítulos, tendo sido tratado no primeiro deles sobre o valor da família para a sociedade, as dificuldades encontradas pelos doutrinadores para conceituar o instituto familiar, assim como o seu atual conceito, a evolução da organização da família, o reconhecimento da importância do afeto conforme o progresso da mesma, o conceito de filiação e as suas diferentes espécies.

No segundo capítulo analisou-se a trajetória da adoção desde o antepassado até nos dias de hoje, os efeitos que o afeto tem provocado no direito de família e consequentemente na adoção, as mudanças ocorridas na legislação relacionadas ao tema, as inovações trazidas pela Lei da Adoção, os requisitos para a realização de uma adoção.

No terceiro capítulo, o qual aborda sobre o conceito da adoção à brasileira, as dificuldades encontradas para que possa acontecer a adoção, a ilegalidade deste tipo de adoção, as implicações da adoção à brasileira no direito e sobre os pontos positivos

e negativos da criação do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, sendo este uma consequência da apreciação do afeto.

2. FAMÍLIA

Neste primeiro capítulo, constará as diversas conceituações realizadas pelos diferentes doutrinadores, os quais, cada um ao seu modo, buscou a melhor forma construir uma definição. Em seguida será debatido sobre as diversas organizações familiares formadas ao longo do tempo, tendo em vista que a depender dos fatores que influenciavam a sociedade da época, como por exemplo, a cultura, a religião e a economia, foram ocorrendo alterações no modelo familiar. Ainda neste mesmo ponto, poderão ser observadas as mudanças que surgiram com o decorrer do tempo no tocante ao elo que ligava os integrantes das famílias. Logo após, haverá a exposição do conceito de filiação, as espécies de filiação, a relevância que a filiação socioafetiva ganhou dentro do direito e o estado de filho.

2.1 CONCEITO

Para uma melhor compreensão do tema adoção à brasileira, primeiramente faz-se necessário possuir um breve conhecimento sobre a definição de família e sua estrutura, visto que ambos se encontram intrinsecamente ligados e não é para menos, pois, a adoção nada mais é do que aquisição pela família de mais um membro, com os quais a ligação se dará através do afeto.

O advento da família ocorre de forma natural, ou seja, sem que haja nenhuma interferência do direito para sua formação e a sua relevância para sociedade chega ser tão grande que o doutrinador Carbonnier apud Nader (2016, p. 41), a elencou como um dos pilares da ordem jurídica, juntamente com a propriedade e o contrato.

Inquestionavelmente a família é a base da sociedade, pois, é através dela que as normas sociais são apreendidas, que a cultura é repassada, é onde há uma troca mútua de afeto, essa troca é o que possibilita que o ser humano consiga passar pelos infortúnios da vida com um pouco de leveza.

Em contraste com a ideia exposta acima, o autor Rizzardo (2019, p. 35), vai além ao demonstrar o tamanho do valor que possui a família, pois, segundo ele uma prova da sua valorização seria a proteção dada pelo Estado, tendo em vista que sempre que a mesma se envolve em um litígio, o Ministério Público fazendo o papel de estado intervém.

Em contrapartida, a palavra família não tem se mostrado um assunto fácil de descrever, e isso ocorre em virtude das suas grandes mudanças e transformações no decorrer do tempo, a problemática chega ser tão grande que o jurista Nader (2016, p. 40), ressaltou que os autores buscam defini-la, porém é algo inatingível.

Definir o que é família tem se mostrado para os juristas uma verdadeira batalha e isso se dá por conta da sua oscilação, assim como pela sua complexidade e adaptabilidade, visto que a mesma se adapta conforme o comportamento da sociedade da época, podendo o termo evoluir ou regredir.

Análogo ao pensamento manifestado por Nader, Venosa (2015, p.17) acredita que não há a possibilidade de que seja criado um conceito único capaz de ser utilizado para o direito, para sociologia e para antropologia. Ainda segundo o mesmo autor, isso ocorre devido o significado de família permitir que haja diversas compreensões, sendo capaz de até mesmo serem encontrados sentidos diferentes de família em um mesmo ordenamento, porém, em um ramo diferente do direito.

Por outro lado, vale destacar que a família é um fenômeno social e como todos desta categoria se modificam com o passar do tempo, bem como a depender do tema o seu conceito pode ser restringido ou alargado quando necessário, como por exemplo, o mesmo pode ser acrescido se for considerado o parentesco até terceiro grau ou diminuído se considerado como membros da família apenas pai, mãe e filho.

Em conformidade com o que foi relatado acima, Nader (2016, p. 40), esclarece que a dificuldade em designar o que é família torna-se notória quando volta-se os olhos para o código civil de 2002, mais especificamente para os Arts. 1.829, 1.839 e 1.568, nos quais os seus redatores se quer conseguiram definir o assunto de um mesmo modo, estes optaram por dar um significado à família mais amplo, considerando os parentes em linhas retas e os da linha colateral como membros desta categoria, entretanto ao art. 1568 foi dado um sentido estrito, no qual afirmam serem integrantes da família apenas os pais e os filhos.

Sem dúvida que não tem como trabalhar com um objeto que não possua definição, ou seja, que não se saiba ao certo o que é, por isso, os estudiosos frente a necessidade, se empenharam em tentar construir o conceito de família e muitos deles foram bem-sucedidos, todavia, alguns destes conceitos acabaram restando defasados diante da mutabilidade da sociedade contemporânea.

Contudo, mesmo diante de tamanha dificuldade acabaram surgindo alguns conceitos, um deles originado da própria palavra família que por si só já contém uma

conotação, como esclareceu Farias e Rosenvald (2016, p. 38) ao afirmar que a palavra família vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana e possui o significado de servo ou conjunto de escravos que possuíam o mesmo patrão, no entanto, essa designação não se adequa a realidade atual, sendo utilizada apenas para exprimir a ideia de conjunto.

Desse modo, verifica-se que a construção do conceito percorreu um longo trajeto, até chegar a definição que possui atualmente, como dito anteriormente muitas dessas concepções sofrem com a influência da comunidade que a cerca, portanto, se a sociedade da época é patriarcal a mesma acabará refletindo e do mesmo modo acontece com as demais.

Em contrapartida, no direito romano o termo revelava a soberania que o homem detinha sobre os demais indivíduos participantes da sua família, tendo em vista que a definição expressava a reunião de pessoas sob o poder familiar, o pater famílias, o qual era praticado sobre a mulher e os filhos. Entretanto, o termo também abrangia o conjunto de patrimônio e todos os escravos que pertencessem ao senhor (RIZZARDO, 2019, p. 47).

Por outro lado, com a passagem do tempo houveram profundas alterações nos dogmas que regiam a comunidade, um exemplo disso foi à ascensão do cristianismo, o qual foi responsável por lentamente introduzir uma nova concepção de família, a qual se restringia a considerar como parte dela, apenas pai, mãe e filho retirando deste modo àquela ideia anterior que agregava o patrimônio sendo que toda essa movimentação ocorreu no império de Constantino, tendo este momento sido o marco inicial da ruína do patriarcado (RIZZARDO, 2019, p. 47).

Por certo que o cristianismo não foi o único fenômeno social capaz de mudar o conceito de família, visto que o regime econômico, a evolução industrial, a urbanização e a revolução sexual também tiveram sua parcela na alteração do mesmo.

Neste sentido, Rizzardo (2019, p. 48) alega que, atualmente a família possui um significado estrito, que é formado pelos pais e filhos, os quais exibe certa unidade, pois possuem o mesmo nome, mora na mesma residência e possuem interesses materiais em comum, quanto ao sentido amplo, são considerados como membros aqueles que detêm um laço sanguíneo, composto pelos pais e filhos, englobando também os ilegítimos e os adotados.

Ainda hoje a família possui uma diversidade de conceitos e tudo indica que

muitos ainda surgirão em virtude de ela continuar evoluindo, sendo que um dos elementos que tem impulsionado esse progresso é o afeto, o qual tem feito surgir cada vez mais novas entidades familiares, com membros variados, com diferentes elos de ligações, de tal forma que as definições consideradas válidas atualmente se tornarão ultrapassadas.

2.2 A EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA DA FAMÍLIA NO DECORRER DO TEMPO

Antes de mais nada, se faz relevante frisar que com o passar dos anos houveram grandes mudanças na família, não só na ampliação do seu conceito, mas também na estrutura e organização, antigamente as famílias eram formadas por um grande número de membros, entretanto, hoje em dia surgiram novos ajustes familiares, nos quais é comum ver famílias contendo apenas o pai, a mãe e o filho ou até mesmo só a mãe e o infante, este fato tem ocorrido por conta da valorização do afeto tanto pela sociedade, quanto pelo judiciário.

No passado o afeto era algo desvalorizado no seio familiar e prova disso é que as uniões entre as mulheres e os homens primitivos ocorriam utilizando-se dos instintos, sendo que essa relação tinha como objetivo apenas o acasalamento. Posteriormente os homens se utilizavam da força para capturar as mulheres e assim dá início ao vínculo (RIZZARDO, 2019, p. 46).

Diante disso, percebe-se que a valorização do sentimento não se deu de uma hora para outra, antes a mesma trilhou um grande percurso de transformações na comunidade, para que só então fosse apreciada.

Um outro exemplo da desconsideração aos sentimentos é descrito por Friedrich Engels (2012, p. 7), na sua obra a origem da família, visto que nas antigas civilizações as relações sexuais ocorriam entre os próprios integrantes da tribo, no entanto, os seus parceiros não eram fixos, o que acabava ocasionando com que as mães dos menores conseguissem ser identificadas, em contrapartida, o mesmo não ocorria com o pai, fazendo com que as famílias fossem regidas pela mulher, logo, eram elas que detinham a responsabilidade de cuidar e educar os filhos.

Porém, esta conduta acabava por desencadear acontecimentos como o incesto, ato que posteriormente segundo os historiadores foi abandonado, acredita-se que isso ocorreu em virtude das guerras, da carência de mulheres e até mesmo

inconscientemente esses indivíduos optaram por procurarem manter relações com mulheres de outras tribos.

Nessa linha de raciocínio, o filósofo Friedrich Engels defende que:

[...] ele vê na evolução da família monogâmica um progresso, uma aproximação da plena igualdade de direitos entre ambos os sexos, sem considerar, entretanto, que esse objetivo tenha sido alcançado. Mas - diz - "se se reconhece o fato de que a família tenha atravessado sucessivamente quatro formas e se encontra atualmente na quinta forma, coloca-se a questão de saber se esta forma pode ser duradoura no futuro. A única coisa que se pode responder é que a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Tendo a família monogâmica melhorado a partir dos começos da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos (2012, p. 91).

Desde então, o ser humano tem buscado vincular-se a uma única pessoa com o ânimo de forma família, apesar disso, alguns povos ainda escolheram manter a poligamia, como é o caso da Babilônia, a qual ocorria de acordo com Silvio Venosa (2017, p. 19), do seguinte modo "[...] a família fundava-se no casamento monogâmico, mas o direito, sob influência semítica, autorizava esposas secundárias. O marido podia, por exemplo, procurar uma segunda esposa, se a primeira não pudesse conceber um filho ou em caso de doença grave."

A Babilônia não é exemplo isolado de poligamia, atualmente ainda existe lugares em que se utilizam dessa prática, ocorre que muitas vezes esse ato é validado pela cultura do local, como é o caso dos mulçumanos, que munidos das palavras presentes no alcorão, perpetuam o feito. Sob este mesmo ponto de vista, Loures e Guimarães (2003, p. 46) elucidam que "Se temerdes ser injustos para com os órfãos, podereis desposar duas, três ou quatro das que vos aprouver entre as mulheres. Mas, se temerdes não poder ser equitativos para com estas, casai-vos com uma só [...]".

Por outro lado, é fundamental para um melhor entendimento do modelo atual de família, que seja observado os padrões que os antigos exibiam, um bom resumo da antiguidade é a civilização romana, sendo a mesma descrita por alguns historiadores como sendo a base de onde se originou a estrutura da família atual.

A princípio, contata-se que na civilização romana ocorreu uma alteração no vínculo que unia as famílias, conforme expõe Paulo Nader (2016, p. 46), pois, a união entre o homem e a mulher acontecia através do enlace matrimonial, sendo que o grande objetivo dessa união era a aquisição de filhos, de preferência do sexo masculino, mas essa intenção nada tinha a ver com formar uma família numerosa, tendo em vista que este fato se devia à crença que eles possuíam.

Em síntese, havia dois fatores que faziam com que os romanos procurassem se casar, o primeiro deles era a obtenção filhos, para que estes dessem continuidade ao culto doméstico e o segundo era que a prole deveria advir do casamento, devido não bastar que esses filhos fossem originados de uma relação extraconjugal, pois, existia uma espécie de regra que os impediam de cometer tal ato.

Ainda sobre a temática, Nader (2016, p.46) relata que os mortos eram enterrados, próximos à porta de casa, para que fossem reverenciados pelos seus descendentes, vez que era de grande valor que possuíssem uma boa relação com seus entes queridos, mesmo depois da sua morte, visto que eles acreditavam que era realizada uma troca entre eles, pois os familiares falecidos lhes davam proteção quanto às doenças, enquanto os vivos lhe garantiam uma segunda vida.

Indubitavelmente a morte para qualquer ser humano é um mistério e por conta disso várias religiões são formadas, com os romanos não foi diferente, o culto aos antepassados foi a forma que eles encontraram de justificar o que acontece após a morte, visto que eles acreditavam que a morte transformava o ser, mas a sua alma e seu corpo permaneciam unidos na terra, mais precisamente no túmulo.

Nessa senda, a doutora Botegga (2020, p. 20) acrescenta que quando os filhos eram emancipados, os mesmos deixavam de fazer parte da família, vez que os cultos não seriam mais o mesmo que o dos seus pais. Outrossim, ela afirma que a base da família romana era a religião, ou seja, o que os mantinham unidos era sua fé e não os laços sanguíneos, de parentescos ou afetivos.

Prova disso é descrita por Coulanges (1996), ao destacar que no direito romano e no grego, ainda que houvesse afeto entre os familiares este não era o principal elo de união entre os membros, pois nem o nascimento tampouco a afeição, foram justificativas para a união da família romana e um bom exemplo disso é que o pater por mais amor que tivesse pela sua filha, ocorrendo a sua morte não poderia deixar para ela nenhum dos seus bens, pois os mesmos deveriam ser direcionados aos filhos do sexo masculino.

A religião era algo tão presente na vida dos romanos que era ela quem ditava quais as pessoas que iriam permanecer no seio familiar e quais sairiam, tendo em vista que aos filhos homens eram passados todos os ensinamentos para que dessem continuidade ao culto, embora, apenas aos filhos era possibilitado esses privilégios, em virtude das filhas ao se casarem passarem a fazer parte do culto doméstico do marido, todavia, para isso elas abandonavam o culto dos seus pais e só através do casamento é que eram inseridas na família do seu esposo. (BOTEGGA, 2020, p. 22).

Sobre o tema, complementa Coulanges:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto (1958, p. 69).

Como explicitado anteriormente, o nascimento dos filhos era muito significativo, por causa da responsabilidade dos mesmos em dar continuidade ao culto familiar, por conta disso Botegga (2020, p. 21), esclarece que as mulheres pertencentes a essa comunidade caso fossem estéreis, poderiam ser rejeitadas, uma vez que não conseguiriam conceber uma criança, pondo fim ao culto doméstico.

Assim como todas as outras características previamente apontadas das famílias romanas, tem como ponto principal a religião, com a adoção não seria diferente, no que pertinente está temática Silvio Venosa (2017, p. 20) retrata que adoção detinha um grande valor entre os romanos, pois, sem ela não seria dado seguimento ao culto religioso, por isso em casos em que o casal não pudesse ter filhos biológicos, eles poderiam optar pela adoção.

Ao passo que Botegga (2020, p. 22), ao se aprofundar um pouco mais afirma que "A adoção não tinha outro objetivo que não fosse zelar pela continuidade e perpetuação do culto doméstico e salvação do lar e dos mortos, com oferendas fúnebres e manutenção do fogo sagrado."

Rizzardo (2019, p. 47) aponta que este modelo de família começou a desabar, conforme crescia as ideias pregadas pelo cristianismo, vez que eles defendiam que não deveria haver hierarquia entre os próprios familiares, pois, para eles a autoridade

do marido não era um dos fundamentos presente na bíblia, mas sim a igualdade entre eles.

A principal característica da família moderna é a constante metamorfose, porque ao longo dos anos inúmeros foram os fatores que trataram de desconstruir as atribuições que tradicionalmente eram encarregadas as famílias.

Em face disso, Farias e Rosenvald (2016, p. 34) declaram que a evolução da família se encontra estritamente ligada aos avanços do homem e da sociedade, haja vista que a sua variação está conectada aos sucessos obtidos pela humanidade e pelas descobertas científicas, todavia, não se pode admitir que ela fique presa às amarras dos antigos padrões e muito menos as incertezas que rodeiam o futuro.

Um dos responsáveis pela alteração da estrutura da família, foi o fenômeno da revolução industrial, pois, na sociedade rural, local onde o trabalho era realizado pelos próprios membros da família, se mantinha a autoridade do pai sobre os filhos, assim como o convívio entre eles, no entanto, com a revolução industrial e a grande demanda dela por mão de obra, acabou por desencadear o êxodo dos participantes da família, gerando uma ruptura dos elos familiares.

Embora, Venosa (2017, p. 21) aponte que essa não foi a única modificação que a revolução industrial realizou, visto que também modificou a base econômica, a qual passou de agrária para industrial, o que resultou na desestabilização da estrutura da antiga família, assim como passou a influenciar nos números de nascimento dos países mais desenvolvidos.

Ainda explana o supracitado doutrinador que entre as mudanças ocasionadas teve o aumento dos divórcios, por causa dos conflitos entre cônjuges haver aumentando e isso se deu por conta dos mesmos terem que enfrentarem problemas que anteriormente não existiam, como por exemplo, as pressões econômicas e os novos papéis exercidos por eles na sociedade.

É sabido, que o evento que também foi capaz de fazer mudanças foi a descoberta científica da pílula anticoncepcional, pois ela gerou uma verdadeira revolução sexual na metade do século XX, o que atingiu principalmente aos jovens, os quais por conta deste acontecimento, angariaram uma maior liberdade e a possibilidade de construir relações baseadas na afetividade, conforme elucida Nader (2016, p. 49).

Em suma, o aparecimento da pílula anticoncepcional mudou os hábitos dos jovens, vez que antes dela o sexo era visto apenas como uma forma de reprodução,

no entanto, com o advento da pílula as relações sexuais tomaram um caminho diverso, no qual a realização desse ato passou a ser ligado a satisfação e ao prazer.

O trabalho fora de casa foi outro componente que possibilitou à quebra dos antigos paradigmas impostos a família, pois, as mulheres passaram a trabalhar fora de casa, o que anteriormente só era realizado pelos homens, como consequência o tempo de convivência entre os indivíduos pertencentes a família diminuiu e o fez a tal ponto, que hoje em dia a preocupação é de como se organizar, para conseguir mais tempo para dispor com a família.

Paulo Nader (2016, p. 51) comenta que as grandes guerras também foram mecanismos de mudança, por conta delas que surgiu a necessidade de que os homens fossem para o campo de batalha, fazendo com que os papéis que antes eram desempenhados por eles passassem a ser realizados pelas mulheres, além do mais as mulheres solteiras foram responsáveis por ingressar em diversos setores do mercado de trabalho e com o fim da guerra e retorno dos pais e maridos para casa, as esposas e filhas não mais aceitaram retornar ao antigo modelo, rendendo em uma alteração do regime doméstico.

Inegavelmente, que no século XX houve significativos ganhos para as mulheres, sendo um deles a transformação da sua função, a qual acabou surtindo efeitos no âmbito da família, uma outra conquista foi o reconhecimento na maioria das legislações da igualdade de direitos entre as esposas e os maridos, relevante ressaltar que as mesmas vieram através de muita luta.

Um belo exemplo do que foi exposto acima foi descrito por Paulo Nader (2016, p. 51) ao mencionar que o estatuto da mulher, em 1962, foi responsável por erradicar o preconceito em que colocava a mulher casada abaixo do seu esposo. Além disso, foi redigida a emenda constitucional nº 9, em 28/06/1977, a qual possibilitou que houvesse divórcios no Brasil, tendo a Lei de nº 6.515, terminado de sacramentar a realização do divórcio.

Nessa premissa, o direito buscando-se adequar às novas dinâmicas familiares criadas por tamanhas modificações, promoveu algumas mudanças nos seus ordenamentos que tanto pode ser vista na Constituição Federal de 1988, como no código civil de 2002, sendo elas o reconhecimento da família monoparental, da união estável, a garantia de igualdade entre os cônjuges e entre os filhos, independente de que seja fruto do casamento ou não.

Venosa (2017, p. 24) buscou retratar essas novas famílias, tendo ele alegado que a família monoparental é formada por um dos pais e o infante, sendo que o outro genitor não convive e não ajuda na criação dos seus filhos, recaindo sobre apenas uma pessoa toda a responsabilidade de criação da prole, sendo que em geral esse ser é a mãe, podendo em raros casos ser o pai. Há também a família parental, que é formada apenas pelos irmãos, devido à ausência do pai e da mãe na atualidade.

Ao passo que a união homoafetiva foi uma das últimas entidades familiares a ser reconhecida, a mesma só conseguiu angariar tal posto, após muitas discussões e manifestações realizadas ao seu favor, o seu reconhecimento se deu pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº132/8 e na ADI (Arguição de Declaração de Inconstitucionalidade) nº 4.277/09.

Como demonstrado houve diversas evoluções e mudanças que atingiram diretamente a estrutura da família, fazendo até mesmo com que surgissem novos conceitos e novas obrigações a serem desempenhados por elas, todavia, muitas das funções que exerciam foram substituídas por outros atores, o Estado, por exemplo, passou a atuar sobre diversas áreas e, a instituição familiar foi uma delas. O professor Campos (2020, p. 873) atentou-se a essa diminuição de papéis ao assegurar que:

Do mesmo modo se esbateram os poderes do chefe da família sobre os membros desta. Do poder de vida e de morte do “pater” romano, até ao poder-dever de educação dos filhos, em benefício destes, vai uma longa distância. A função assistencial da família tem diminuído, atendendo não só ao número crescente de pessoas a que a família concede proteção, mas também à diminuição das ocasiões e da intensidade em que tal assistência é exigida. As funções de assistência têm vindo a ser assumidas progressivamente pela sociedade e pelo Estado.

De igual modo as estudiosas, Coelho e Oliveira (2016, p.120), interpretaram o fato e aduziram que a diminuição dos papéis exercidos anteriormente pela família ocasionou uma intimidade maior entre seus participantes, permitindo desse modo que eles desempenhassem a sua verdadeira função, que é a de acolher, de dar amor, de ser um pilar para o outro, bem como de transmitir os seus valores, a sua cultura e seus modelos de comportamento.

No seio familiar atual nota-se um apreço pelo afeto, tanto quanto um certo desapego ao vínculo biológico, o que tem prevalecido ultimamente é à união pela

afinidade, embora o ideal fosse que em todas as famílias fossem regidas pela afetividade, nem sempre isso acontece, visto que o afeto apenas é adquirido através da convivência e não pode ser imposto.

Os doutrinadores Farias e Rosenvald (2016, p. 36) parecem concordar que a base da família atual passou a ser o afeto, conforme explicitam ao mencionar que a família pós-moderna fincou as suas raízes jurídica e sociológica no afeto, na ética, havendo assistência mútua entre seus integrantes e sempre preservando o respeito entre eles. Semelhantemente entende, Venosa (2017, p. 24) ao expor que independente que o vínculo seja biológico ou não, o sentido da família mais amplo deve ser o afeto, devendo passar longe da prisão que era o sistema patriarcal e que deve sempre ir em busca da dignidade humana. O mesmo lembrou também que no antepassado os sistemas legais não se importavam com o afeto e com a felicidade.

Diante de toda essa narrativa foi possível observar que longínquo foi o caminho traçado pela família, distintos foram os modelos de família de cada época, assim como os conceitos que eram criados tentando abarcar todas as suas singularidades, além do elo que os unia. Apenas contemporaneamente o afeto foi visto com tamanha relevância, a ponto de ser um dos pilares que sustenta a família, anteriormente o sentimento era constantemente invalidado, seja por aqueles que praticavam a poligamia, ou pelos Romanos, ou até mesmo pelos cristãos, mas atualmente eles encontram-se em todos os tipos de família e cada vez mais tem ganhado forças no âmbito jurídico ao ponto das decisões já a reconhecerem como um elemento importante da família.

2.3 CONCEITO DE FILIAÇÃO E AS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

A filiação por muito tempo teve a sua definição restringida apenas ao vínculo biológico, ou seja, aquele em que os familiares são unidos por um laço de sangue, entretanto, por conta de profundas mudanças na estrutura da família, o direito de família viu-se obrigado a ampliar os seus conceitos para abarcar a nova realidade. Por outro lado, para que haja um melhor entendimento sobre as novas formas de filiação, é necessário que primeiro compreendemos o que significa esta palavra.

Para Venosa (2017, p. 239) “[...] o termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram”. Dessa forma, pode ser observado que o conceito descrito pelo citado autor, engloba tanto a filiação biológica, quanto as

que resultam das relações socioafetiva, nas quais as famílias se vinculam através do afeto, sendo esta última resultante na maioria das vezes de uma adoção.

Ao passo que Rizzardo (2019, p. 528) preferiu conceituar filiação focando apenas no caráter biológico, pois para ele a união entre os pais e seus filhos, ocorre por meio do elo sanguíneo. Além disso, ele acrescenta que a filiação civil não é capaz de criar as mesmas conexões presentes na biológica. Ao averiguar os diferentes conceitos torna-se notório que alguns estudiosos ainda carregam consigo o apreço a filiação biológica, porém, outros escolheram evoluir juntamente com o direito e a comunidade ao incluir outros tipos de filiação, no mais é importante atentar-se às mudanças promovidas pelo afeto na ligação entre os familiares.

Dentre a filiação biológica havia ainda uma separação promovida pelo antigo Código Civil de 1916, a qual ocorria conforme elucida Gonçalves (2019, p. 112) do seguinte modo “[...] filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos classificavam-se, por sua vez, em naturais e espúrios”. Por conta desta diferenciação os filhos tidos como ilegítimos, não podiam ser registrados e em decorrência deste fato não angariavam todos os outros direitos correlatos a filiação, como por exemplo, o de sucessão.

Porém, a Constituição Federal de 1988, acabou por retirar essa discriminação que perdurou por anos sobre os filhos adotivos e aqueles nascidos fora do casamento ao inserir o princípio da isonomia. Além de ter sido a responsável por inserir muitas inovações no direito pátrio, as quais serão descritas ao longo do trabalho.

Os redatores da Carta Magna frente essa problemática procurou desfazer essas distinções através do seu art. 5º, caput, que introduziu no ordenamento o princípio da isonomia, ao estabelecer que todos fossem iguais perante a lei e como forma de enfatizar ainda mais especificou no seu art. 227, § 6º que os filhos independentemente de serem biológicos, ou adotivos, ou nascidos fora do casamento possuiriam os mesmos direitos e proibiu qualquer ato discriminatório tendo como foco a filiação (BRASIL, 1988). A lei maior cuidou de afastar todas as diferenciações que havia entre os filhos, bem como as consequências que essas distinções acarretavam em relação a essa temática.

Venosa (2017, p. 239) fala ainda que:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à

família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada.

Logo, o que faltava aos legisladores da época era um olhar humanista, capaz de compreender todos os malefícios que essas regras diferenciadas iriam causar aos infantes, visão esta que não faltou aos criadores da carta magna, a qual se encontrava diante de outra realidade e embriagada de ideias humanistas, bem como perante uma valorização do afeto sem igual, tendo a mesma escolhido acertadamente zelar pelos menores e acabar de vez com as distinções entre as proles.

Por certo os criadores da Constituição Federal de 1988, foram responsáveis por dar aos princípios fundamentais presentes no seu ordenamento um viés protecionista, tendo esse ato causado um grande impacto em todo ordenamento jurídico, no entanto, o interessante para a temática filiação é a alteração que um dos seus princípios causou no direito de família e no da infância, sendo ele o da dignidade da pessoa humana.

Na carta magna o supracitado princípio encontra-se presente no art. 1º, no inciso III, o qual tem como objetivo possibilitar que todas as pessoas recebam um tratamento digno, individualizado, bem como que todos sejam detentores de direitos. Botegga (2020, p. 31) faz um interessante comentário sobre o tema ao afirmar que:

Tal princípio serve hoje como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dele decorrendo o necessário respeito à sua integridade física e psíquica, às condições básicas de igualdade e liberdade e ao bem-estar da família e do indivíduo, além da afirmação da garantia de pressupostos materiais mínimos para que se possa viver.

Torna-se notável da assertiva acima, que a dignidade da pessoa humana abrange uma série de proteções ao homem e que dentre o seu leque de aplicações se encontra a família, na qual atualmente desempenha um papel de grande relevância, não só no direito de família, mas também para a juventude.

Paralelamente, com o reconhecimento das entidades familiares pela Lei Maior, surgiram novas situações com as quais os juristas ainda não tinham se deparado e

com as quais iriam precisar lidar, pois é justamente nesse aspecto que o princípio da dignidade tem ajudado. Ainda nesse segmento, Botegga (2020, p. 31) descreveu que “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana é inarredável para avaliação desses problemas enfrentados pela sociedade, portanto, não comporta qualquer relativização”.

Em resumo, na atualidade esse princípio fundamental tem sido uma verdadeira base para o direito de família e não só para ele mais para todas as situações que envolverem pessoas, visto que basta ser um humano para que possa merecer a sua tutela, assim como trouxe para a família vários direitos, no mais, a dignidade da pessoa humana tem sido crucial para resolução dos embates entre a filiação socioafetiva e a biológica.

Na contemporaneidade, a doutrina separa a filiação em três espécies, sendo elas a biológica, a civil e a socioafetiva, porém, essa configuração é recente, tendo em vista que a terceira só foi reconhecida a pouco tempo pelo Código Civil de 2002, pois, o seu surgimento ocorre juntamente com o reconhecimento dado pela Constituição Federal as relações familiares socioafetivas.

A filiação biológica acontece com a fecundação do óvulo da mãe pelo pai, formando assim posteriormente o embrião, ou seja, nestes casos há uma troca genética entre eles, o que ocasiona com que o menor nasça com uma compatibilidade entre os sangues. Enquanto isso, a filiação socioafetiva resulta de uma relação de fato, em que uma pessoa que não é mãe ou pai do infante desempenha a criação envolta de cuidados, amor, carinho, educação e segurança conforme expressa Nader (2016, p. 455).

Embora o estudioso do direito mencionado acima indique que a filiação sociológica é aquela em que é fixada pelas presunções legais, o conceito que melhor se adequa a realidade atual é descrita por Rizzardo (2019, p. 528), pois, para ele refere-se à filiação que não surge do vínculo sanguíneo, tampouco da afinidade, é aquela em que a lei estabelece através de decisão judicial, haja vista que a primeira definição não engloba a adoção.

Logo pode ser reparado que o afeto é um fator importante de ligação entre os pais e os seus filhos, ao ponto de ser essencial para caracterizar a filiação como sendo socioafetiva. De igual modo Botegga (2020, p. 38) tem defendido a temática, ao explicitar que:

Ocorre que hoje em dia estamos caminhando cada vez mais para o reconhecimento de uma filiação desligada dos vínculos apenas biológicos, mas baseada no afeto, na chamada filiação socioafetiva, ou seja, caminhamos para o reconhecimento jurídico do afeto como valor e fundamento das relações de filiação.

De fato, o afeto tem ganhado cada vez mais espaço dentro do direito pátrio e para perceber essa situação basta notar os julgados recentes, os quais em algumas ações em que há o confronto entre a filiação socioafetiva e a biológica, vale realçar que geralmente este conflito ocorre por conta da chamada adoção à brasileira, a qual será retratada posteriormente, os tribunais têm optado por manter a primeira e salvaguardar o vínculo afetivo posterior, entretanto, avalia-se caso a caso.

Dias (2020, p. 46) sob o mesmo ponto de vista argumentou que ainda que um adotado à brasileira requeira que haja alteração na sua certidão de nascimento, para fazer constar os seus pais biológicos, o vínculo socioafetivo não deve ser subjugado pelo vínculo biológico, pois, o que deve ser demonstrado é a verdadeira realidade de que foi originado entre os adotantes e o adotado um elo afetivo.

Logo, é palpável a complexidade dessas demandas, vez que mesmo que o filho adotivo procure por algum motivo o judiciário para modificar a sua certidão, não é justo para o pai e a mãe que tenham os seus nomes retirados do documento, sendo que foram eles que desempenharam todos os papéis de pais.

O legislador determinou algumas regras capazes de presumir a paternidade, podendo ser elas de acordo com o estado civil dos pais, com a forma com que os infantes foram concebidos e até mesmo a depender da data de nascimento da criança.

A respeito dessas regras Nader as separou da seguinte maneira, para ele existe a fecundação natural que é aquela que ocorre normalmente com a penetração de um sêmen em um óvulo e a fecundação artificial homóloga ou heteróloga, as quais Nader (2016, p. 455) explicita que “[...] diz-se que a fecundação é natural, quando o processo de fertilização ocorre no aparelho reprodutor feminino, mediante cópula. A inseminação consiste na colocação do sêmen no corpo da mulher.”

Embora as doutrinas ainda tragam no seu corpo essas classificações, atualmente em nada voga, uma vez que com o surgimento do exame de DNA ficou muito mais fácil a comprovação da paternidade e muito mais confiável, esta presunção apenas influencia sobre a possibilidade de questionar a paternidade.

Quanto a este assunto Rizzardo (2019, p. 534) alega que se o filho nasce

durante o casamento a sua filiação é presumida, não cabendo pelo pai ser questionada, embora, o genitor que no momento do nascimento esteja em relacionamento íntimo ou em uma sociedade conjugal poderá fazê-lo, pois, quanto a este indivíduo a filiação é assumida, ou seja, caberá aos pais conversarem e em comum acordo realizarem o reconhecimento do infante, se caso o suposto pai não quiser reconhecer o menor o judiciário deverá ser acionado.

Nesse caso, constata-se que apesar de toda mudança na comunidade, o Código Civil ainda optou por manter a regra defasada de filiação presumida para os filhos frutos do casamento, mesmo que esta ação apenas tenha favorecido a perpetuação de uma antiga cultura em que a mulher deveria honrar o casamento.

Diante desse contexto, Nader (2016, p. 457) descreve que o operador do direito decretou algumas possibilidades para que a filiação fosse presumida nos casos em que a fecundação se deu de forma natural, estando estas presentes no art.1597, inciso I e II do Código Civil de 2002, o inciso I, determina que seja considerado genitor da criança, desde que o mesmo esteja casado ou em união estável, o infante que nascer dentro de cento e oitenta dias, após o início da convivência conjugal, já no inciso II, julga-se ser pai do menor, os infantes nascidos no prazo de trezentos dias seguidos a dissolução conjugal.

Não se sabe ao certo o porquê que o legislador optou por manter a presunção de filiação, mas certamente buscou se retratar ao redigir o art. 1601, no qual de acordo com Silvio Venosa (2017, p. 243) que esclareceu que o marido possui o direito de questionar a paternidade dos seus filhos nascidos de sua mulher e que não há prazo para que o faça. O legislador também buscou estipular como ocorreria a presunção em relação à fecundação artificial, tendo o mesmo realizado por meio do Código Civil, no seu art.1.597, nos incisos III, IV, V, (Brasil, 2002) tendo fixado que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Enfim, percebe-se que em relação à inseminação artificial o redator se baseou em de que forma se deu a fecundação, assim, como se havia a prévia autorização do genitor para que fosse realizado o procedimento, porém, se faz necessário destacar

que neste último caso não há nenhum vínculo biológico com genitor, podendo ser entendida a sua filiação como socioafetiva dentro do contexto familiar.

2.4 O ESTADO DE FILIAÇÃO

A cada etapa pode ser observado que a Constituição Federal de 1988, fez uma verdadeira revolução no direito de família, a mesma buscando se adequar à nova cultura da sociedade institui normas a frente do seu tempo, quebrando de vez com alguns paradigmas, das quais algumas foram abordadas neste trabalho, como foi o caso do reconhecimento das entidades familiares, da dignidade da pessoa humana, a decretação de igualdade para todos e o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo o último o foco desse subtópico.

Nesse caso, o estado de filiação é o contrário do conceito de filiação, pois, o segundo tem como objeto a relação dos filhos com os seus pais, ao passo que o estado de filiação é a relação desenvolvida entre a mãe e o pai com o seu filho. Em conformidade com o que foi mencionado, Botegga (2020, p. 43) descreve que:

A relação socioafetiva entre pais e filhos tem como pressuposto o exercício das funções de maternidade e/ou paternidade, pois nem sempre o genitor biológico desempenha com louvor essas funções. O estado de filiação pode ser entendido ainda como uma ligação do menor aos pais como referência primária e basilar do seu desenvolvimento.

Sem dúvida ser genitor de uma criança não é apenas dar-lhe parte da genética ou até mesmo o nome, vai muito mais além, consiste em dar amor, carinho, dedicação, educação e companheirismo, fornecendo assim uma base forte para que esse ser cresça bem, não importando que a filiação se der biologicamente ou de forma afetiva essas características devem estar presentes.

A dignidade da pessoa humana discutida previamente, se encontra bastante atrelado ao estado de filiação, uma vez que o infante merece ter uma vida digna cercada de cuidados, quanto a isso as Leis Brasileiras estão tentando fornecer, segundo manifesta Barcellos (2017) “[...] a Constituição priorizou a convivência familiar, fazendo prevalecer o interesse da criança. E o Código Civil garante tratamento privilegiado à filiação socioafetiva”.

Em contrapartida, o reconhecimento da filiação socioafetiva pelo judiciário, tem como pressuposto a posse de estado de filho, pois, a mesma é utilizada como uma forma de aferir que entre aquela família há um elo de afetividade, vez que após a validação da filiação dela decorrerá uma série de direitos ao infante. Há vários elementos para que a filiação socioafetiva seja reconhecida através da posse de estado de filho, Neves (2020, p. 40) procurou de forma simples listá-las:

O *tractatus* é o tratamento dado aos envolvidos, o filho trata aquelas pessoas como pais e estes o tratam como filho. O *nomen* se trata do uso, pelo filho, do nome da família dos pais. E por último, a *fama*, que é a imagem gerada a terceiros, quando a pessoa é reconhecida como filha, tanto pela família, como pela comunidade em que vive.

Por consequência, para que possua a posse de estado de filho se faz necessário que haja convivência prévia entre os pais e o menor, pois, será através do tratamento dispensado pelos mesmos ao filho e a forma como a sociedade os enxerga que confirmará a existência de filiação socioafetiva. A propósito Bottega (2020, p. 42) aponta que como resultado do princípio da dignidade da pessoa humana, todas as pessoas detêm o direito de possuir o estado de filiação.

Enfim, a filiação socioafetiva tem ganhado força dentro do âmbito jurídico, parte por ser algo novo com que o direito está tendo que lidar e parte por conta de toda essa mudança ter sido ocasionada pelo afeto, algo que na filiação não era apreciado, entretanto, por causa da mesma ser algo diferente os juristas apenas estão podendo contar com princípios e jurisprudências para solucionar os casos.

3. ADOÇÃO

Neste capítulo será exposto o conceito de adoção, bem como a evolução histórica da legislação que trata sobre a adoção até o surgimento da Lei 13.509/17, e, os requisitos necessários para a concretização da adoção.

3.1 CONCEITO

A ação de adotar atualmente consiste em um verdadeiro ato de amor, no qual o adotante escolhe se vincula a uma outra pessoa com a qual não possui nenhum parentesco e faz dela um membro da sua família, dispensando cuidados, carinho e sustento. Apesar de nem sempre ter ocorrido desta maneira.

Sobre essa prática Nader (2016, p. 514) salienta que “[...] qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo”. Em contrapartida houve épocas em que a adoção apenas era realizada objetivando a perpetuação do culto doméstico, em outros momentos históricos a intenção era apenas de dar um filho para aqueles que não podiam ter, sem que houvesse nenhuma preocupação com o adotado, sendo este apenas um objeto para satisfazer as necessidades dos pais adotivos.

Conforme revelou Rizzardo (2019,p.716) os povos que utilizaram-se da adoção com a finalidade de dar continuidade ao culto doméstico, foram os egípcios, os hebreus e os gregos. O código de Hamurabi continha menções à prática, bem como a ação era praticada na Babilônia. Ainda conforme o autor anteriormente supracitado, apesar de Roma também possuir o mesmo propósito que as demais civilizações, ela se destaca por ter inovado ao possuir uma outra meta, que neste caso era a de fornecer filhos àqueles que não poderiam tê-los.

Portanto nota-se que as civilizações buscavam a adoção para satisfazer os seus próprios interesses, não havia nas atitudes deles o sentimento de solidariedade como ocorre hoje em dia, o que esses povos buscavam era dar uma continuação aos atos religiosos ou obter a prole que não conseguiram adquirir de forma natural.

Dando continuidade à temática, Venosa (2017, p. 291) declara que a adoção em Roma ocorria de duas maneiras, sendo elas a *adoptio* e *adrogatio*, a primeira sucedia quando um capaz abandonava o seu culto doméstico, para poder fazer parte

do culto do adotando, podendo esse indivíduo ser um emancipado ou um pater famílias, após a adoção o adotado passava a ser herdeiro daquele que o adotou.

No tocante, ao *adrogatio*, a mesma para acontecer necessitava de uma certa formalidade, a qual com o passar do tempo teve seus atos simplificados, essa forma de adoção era diferente da primeira vez que ao adotar um membro da família acabava por adotar todos os outros, mas, para que esta ação fosse reconhecida teria que ser aprovada pelos pontífices e autorizada pelo povo que se encontravam nos comícios.

Nader (2016, p. 524) diz ainda que a “[...] formalidade se justificava, pois a *arrogatio* implicava a mudança na composição política da cidade, de vez que a família do adotando se incorporava à do adotante”. Além disso, para que a adoção fosse realizada alguns requisitos deveriam ser cumpridos, de acordo com o doutrinador anteriormente mencionado (2016, p.523) uma destas condições era que entre o adotante e o adotado houvesse uma diferença de idade de 18 anos e, que o adotante conseguisse ser capaz de gerar um filho.

Dessa forma, constata-se que apesar da adoção romana ser mutuamente vantajosa para os envolvidos, haja vista que o filho adotivo passa a herdar os bens do adotante e o adotante por sua vez adquire um descendente para que este dê continuidade ao culto religioso, ela acaba por extinguir a família adotada, juntamente com o seu culto.

Posteriormente, na época de Justiniano, houve uma facilitação no ato de adotar, pois bastava o pai ir juntamente com o filho e o adotante até a presença do magistrado e lá estando informasse que gostaria de entregar a sua prole para o adotante, sendo aceito seria realizado um contrato, no qual constaria a sua nova filiação (RIZZARDO, 2019, p.717).

No entanto, Rizzardo (219, p. 717) alerta que, na Idade Média, o instituto da adoção decaiu, retornando apenas no governo de Napoleão Bonaparte, tendo sido incluído até mesmo no código civil do período, porém, foi pouco utilizado. Atualmente, o objetivo da adoção se modificou em um âmbito global, a mesma, adquiriu um contorno mais humanista, visando a inserção dos menores em famílias, para que estes ficassem protegidos e saíssem da situação de perigo em que se encontravam, o Brasil por sua vez optou por seguir este mesmo caminho ao redigir as suas legislações.

A inserção no direito do sentimento de solidariedade para com os infantes, desencadeou conflitos entre os doutrinadores acerca da natureza jurídica da adoção,

vez que muitos deles defendem a tese de que a adoção é um negócio jurídico bilateral, sendo que essa situação acontece por conta da maneira que era realizado a adoção no Código Civil de 1916, a esse respeito sinaliza Gonçalves (2019, p. 131) que:

É controvertida a natureza jurídica da adoção. No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades entre as partes, *como pode-se ver nos artigos: 372 a 375, do Código Penal (grifo nosso)*.

Ao passo que uma outra parte dos estudiosos alegam que a natureza jurídica da adoção consiste em um ato complexo, que necessita de sentença judicial, sob esse mesmo ponto de vista Venosa (2016, p. 293) defende que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente os processos de adoção passaram a contar com a intervenção do Estado, sendo que este último atua de forma ativa nas ações que versam sobre esse conteúdo e exige que seja prolatada sentença, pois só assim o ato é reconhecido. Além disso, afirma o autor que atualmente, as normas que regulam a ação de adotar são dirigidas para os menores, impossibilitando desta maneira que ocorra qualquer ajuste de vontade.

Nesse período, a constatação aproxima-se da ideia pregada por Rizzardo (2019, p. 715) ao assegurar que o “[...] direito brasileiro, porém, nem mesmo a adoção de maiores pode ser havida no sentido de contrato, a não ser pelo mero fato de se exigir a expressa manifestação de vontade. E muito menos no tocante à adoção de crianças e adolescentes”

Assim como a natureza jurídica, a irrevogabilidade é uma outra característica pertencente a adoção, na qual percebe-se o cunho humanista que o direito escolheu utilizar, visto que ela garante ao adotado uma igualdade entre os filhos biológicos e afetivos, uma vez que após o vínculo afetivo ser formado o adotante poderia por algum motivo resolver voltar atrás da sua decisão.

Prevendo possíveis situações o ECA, antecipou-se, conforme argumenta Silvio Venosa (2017, p. 87) ao determinar que toda “[...] a adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90) e pelo Código é irrevogável e em tudo se assemelha à relação natural, não se admitindo tratamento diferenciado”.

Em contrapartida o Código Civil de 1916 permitia a dissolução do vínculo, sobre a matéria Nader (2016, p. 519) discorre que o artigo 373 do referido dispositivo, oportunizava ao menor e ao interditado que alcançada a maioridade ou o fim da interdição, ambos dentro do prazo de um ano, poderiam requerer a extinção do vínculo. Demais, o art. 374 autorizava que o adotante e o adotado em conjunto desfizessem o contrato de adoção anteriormente realizado e havia ainda dentro do Código algumas possibilidades de deserdação, as quais se encontravam previstas no art. 1.741.

Cabe mencionar ainda que segundo a Nader (2016, p. 519), para que a adoção seja considerada irrevogável, a mesma deve atender a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, assim como a sentença deve ter sido prolatada. A adoção também é indivisível, esse aspecto decorre da impossibilidade de que os adotantes se submetam a apenas alguns dos seus efeitos, como resultado uma vez declarada a formação do vínculo fictício, todas as implicações geradas por conta desta ação serão aplicadas.

Diante de toda narrativa pode ser acompanhado a forma com que a adoção foi composta, através da sua natureza e das suas características, assim como a grande importância que ganhou no decorrer dos anos e as suas transformações desde o acréscimo do afeto ao direito de família, tendo este último ensejado a incorporação do princípio base da matéria que é o do melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, o conceito contemporâneo da adoção agrega todo esse trajeto retratado acima, conforme pode ser verificado na definição exposta por Bottega (2020, p. 58) que afirma:

É ato jurídico unilateral ou bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irretratável e irrevogável no Brasil depois de consumado, que cria laços de paternidade/maternidade e filiação, parentesco civil, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente.

Para Rizzardo (2019, p. 714) por causa das evoluções ocorridas ultimamente, o conceito de adoção deve possuir um sentido mais natural, visto que a prática busca achar um lar para crianças que se encontram por variados motivos em situação de risco, um exemplo disso são aqueles que estão em situação de rua, devido a extrema pobreza, ou que possuem uma família desestruturada, ou por ser órfão. Possuindo a

entidade o propósito de instalar esses infantes em famílias ordenadas, capazes de suprir as suas necessidades básicas.

Enfim, árdua foi a caminhada da adoção até o momento atual, visto que houveram altos e baixos no reconhecimento da sua importância, bem como nota-se que, apenas a pouco tempo que o ato de adotar ganhou ares solidários e por conta disso é que todas as atitudes que forem tomadas em que contenha um infante, antes é necessário sopesar sobre melhor interesse deles naquela situação.

3.2 A LEI 12.010/2009 E OS REQUISITOS PARA QUE A ADOÇÃO SEJA FORMALIZADA

Para uma melhor compreensão das alterações realizadas no Estatuto da Criança e do adolescente e no Código Civil pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, a chamada Lei Nacional da Adoção, faz-se necessário previamente conhecer as normas que regiam o instituto da adoção anteriormente.

Esclarece Gonçalves (2021, p. 132) que no Brasil, o ato de adotar não era codificado, apenas encontrava algumas orientações nas Ordenações Filipinas, no entanto, quanto às situações que não estavam regulamentadas, cabia aos operadores de direito solucioná-las utilizando o direito Romano, cabendo a estes realizar as adaptações necessárias.

Essa situação apenas se modificou com a normatização da adoção pelo Código Civil de 1916, embora ao fazer ele tenha se baseado nos princípios do Direito Romano, o que acabou ocasionando com que o foco da adoção fosse a entrega de crianças a casais que não poderiam gerar filhos, como resultado o Código estabeleceu que somente adotantes maior de 50 anos, que não possuíssem nenhum descendente, independente de que fossem legítimos ou ilegítimos, poderia realizar a adoção. Os legisladores optaram por determinar que essa idade seria a ideal, por conta da pouca probabilidade de pessoas nessa faixa etária conseguirem ter filhos de forma natural (GONÇALVES, 2021).

Sobre a matéria Neves (2020, p. 12) acrescenta que no supracitado código para que a adoção fosse realizada, havia a necessidade de que os pais ou o tutor autorizassem, todavia, caso os possíveis filhos adotivos fossem emancipados ou maiores de idade, a permissão deveria ser dada por eles. Outrossim, informa que a adoção gerava efeitos somente entre o adotante e o adotando, tendo em vista que ao

realizar a adoção através de escritura pública, o que era repassado para o pai afetivo era apenas o pátrio poder, pois, o adotado permanecia vinculado aos seus pais biológicos. Durante esse processo, Gonçalves (2021, p. 132) faz um importante alerta, ao declarar que:

Essa situação pouco satisfatória, pela qual os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica, deu origem à prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, realizando um simulacro de adoção, denominada pela jurisprudência “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”.

Por outro lado, as normas impostas pelo Código de 1916, tornava o instituto da adoção bastante restrito e levava o mesmo a um patamar muito difícil de acessar, no qual apenas as pessoas que conseguissem preencher todos os requisitos, tais quais ser maior de 50 anos e não possuir filho, teriam a possibilidade de adotar. Rizzardo (2019, p. 718), também tem entendido dessa forma, uma vez que ele assevera que “[...] houve épocas em que a dificuldade na concessão a tornava quase impraticável”.

Nesse meio tempo, surgiu uma nova perspectiva sobre a adoção, a qual foi capaz de alterar o seu propósito, vez que o seu ponto central passou a ser as crianças e os adolescentes e não mais os adotantes, tendo este último ganhando um papel secundário, pois o objetivo principal é de proporcionar para os menores um bem-estar. Frente a essas mudanças o legislador ao redigir a Lei 3.133/57 buscou ampliar o rol dos pretensos adotantes, de acordo com Gonçalves (2021, p. 132) essa Lei possibilitou com que as pessoas que continham 30 anos de idade pudessem realizar a adoção, independente de que elas tivessem filhos biológicos ou não.

Rizzardo (2019, p.718) apontou outros aspectos da Lei 3.133/57, sendo o primeiro deles que os adotados não possuíam direitos sucessórios e o segundo foi que nos casos em que os adotantes eram casados, esses só poderiam realizar a adoção se houvesse decorrido 5 anos do casamento. Essa situação acaba por demonstrar que existia uma diferenciação feita por parte desta Lei, entre os filhos biológicos e os filhos afetivos, o que não era mais compatível com a situação atual do instituto da adoção, este fato acabou ensejando a criação da Lei 4.655 de 1965.

A Lei 4.655/65 foi responsável por introduzir no ordenamento a “legitimação adotiva”, essa inovação proporcionava que os menores que viessem a ser adotados,

fossem vinculados ao pai adotivo como parentes em primeiro grau e em linha reta, diferentemente do que foi determinado no Código Civil de 1916, o vínculo entre o infante adotado e os e os seus pais naturais era quebrado após sentença concessiva, viabilizando que o menor fosse considerado como se filho biológico fosse (GONÇALVES, 2021, p.132).

No entanto, havia a necessidade de que algumas condições fossem cumpridas para que o filho adotivo fosse considerado legítimo, esse ponto foi retratado de modo interessante por Neves (2020, p. 14), pois segundo ela uma dessas exigências era de que os pais fossem desconhecidos ou que houvesse uma declaração escrita por eles de que seu filho poderia ser dado, outra imposição era que o infante caso não se encontrasse nas duas situações descritas acima, poderia ser legitimado se os seus genitores tivessem perdido o pátrio poder.

Outro detalhe importante descrito pela autora é que a idade da criança também era um fator que influenciava, vez que para angariar a legitimação tinha que o menor ser abandonado e possuir menos que 7 anos, havia também a possibilidade de as crianças obterem essas vantagens mesmo possuindo mais que 7 anos, bastava que a guarda tivesse sido iniciada antes do adotando alcançar essa idade.

Logo, constata-se mais uma vez que o rigor imposto pelo legislador acaba prejudicando as adoções, ainda que a Lei 4.655 de 1965 tenha apresentado uma evolução se comparada com a anterior, progresso este que ocorreu devido ter instituído a “legitimação adotiva”, porém, ainda foi insuficiente no quesito filiação e igualdade entre os próprios adotados e estes últimos com os filhos naturais.

A Lei n.6.697, de 10 de outubro de 1979, tratou de revogar a lei anterior, bem como cuidou de instaurar o código de menores e substituiu a legitimação adotiva pela “adoção plena”, essa substituição proporcionou que adotado adentrasse na família adotiva, fazendo com que o menor não apenas possuísse vínculo com o adotante, mais também com toda a sua família. (GONÇALVES, 2021, p. 132). Vale a pena salientar que a lei em questão dividiu a adoção em duas diferentes espécies. De acordo com Gonçalves (2021, p. 132):

Ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e

deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Verifica-se que o código de menores trouxe para adoção importantes ganhos, sendo eles a irrevogabilidade da adoção plena e a igualdade entre o adotado e os filhos biológicos, entretanto, errou ao delimitar a sua aplicação apenas às crianças em situação irregular, por conta disso acabou deixando de fora da sua proteção os infantes que se encontravam expostos a um provável risco.

Posteriormente, surgiu o Estatuto da Criança e do adolescente, através da Lei 8.069 de 1990, a qual buscando se a linha as inclinações Internacionais e Nacionais, como é o caso da Constituição Federal de 1998, imprimiu em todas as suas normas um viés protecionista, um exemplo disso foi a retirada das diferentes espécies de adoção e a imposição de que as adoções de menores de 18 anos se daria da mesma maneira para todos, ou seja, restou estabelecido que todas as adoções que versem sobre criança e adolescente será realizada de forma plena.

A esse respeito, Rizzardo (2019) afirma que o Estatuto, no seu art.19, dispõe que é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes serem criados no seio de uma família, independentemente de que seja natural ou não. Ademais, ele alerta que diferente do Código de Menores, o Estatuto considera os infantes sujeitos de direitos e deveres e não apenas como um mero objeto sem valor, que era utilizado apenas para atender as necessidades de uma família e o princípio basilar que rege o ordenamento é o da permanência das crianças ou adolescentes na sua família natural, exceto, nos casos em que por algum motivo não seja favorável para os menores continuar no ambiente.

Convém ressaltar que passar a reconhecer que os menores são sujeitos de direitos não foi a única alteração realizada pelo Estatuto. Neves (2020, p.17), sinaliza que a redução da idade mínima para ser adotante é uma delas, visto que a idade passou a ser de 21 anos, a segunda mudança foi sobre o estado civil, pois este passou a não ser uma exigência, no entanto, nos casos em que a adoção seja conjunta, há a necessidade as quais os interessados sejam casados e que eles comprovem a estabilidade familiar. No tocante à diferença de idade que precisa ter entre o adotante e o adotado é de 16 anos, ou seja, quanto a esse tema não houve mudanças.

A partir dos discursos apresentados evidencia-se que o Estatuto da Criança e

do Adolescente trouxe para o instituto da adoção mudanças significativas, sendo a mais importante delas a introdução de uma concepção protecionista, que juntamente com a Constituição Federal de 1988, formou uma verdadeira rede de proteção em volta das crianças e dos adolescentes, em virtude destes últimos se encontrarem em desenvolvimento.

Na atualidade a adoção é regida pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, também conhecida como Lei Nacional da Adoção, primeiramente se faz importante frisar que por conta dessa lei muitas mudanças foram realizadas, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil de 2002.

A esse respeito Gonçalves (2021, p.133) relata que a Lei Nacional de Adoção instituiu prazos buscando dar uma maior celeridade aos processos de adoção, assim como produziu o Cadastro Nacional de Adoção com o objetivo de que com uma maior facilidade fosse promovido o encontro entre os interessados na adoção, previamente cadastrados, e as crianças e os adolescentes disponíveis para adoção, esta lei buscou também cuidar do tempo de permanência das crianças nos abrigos, vez que estabeleceu a permanência das crianças e adolescentes nestes locais por apenas dois anos, podendo ser prorrogável caso necessário.

No que é pertinente ao Cadastro Nacional de Adoção, Neves (2020, p. 21) faz uma ressalva interessante ao declarar que:

Com essa nova ferramenta, surge um obstáculo na “adoção direta”, uma vez que nessa modalidade a família biológica escolhe para quem entregar o filho, sem passar pela intermediação da Justiça e todo o processo legal da adoção. Dessa forma, o adotando não passa pelo cadastro e lhe é tirado o direito de ser adotado por uma pessoa cadastrada e consequentemente habilitada, e que além disso, tem o interesse em adotar.

Portanto, o Cadastro Nacional de Adoção além de trazer a vantagem de uma maior celeridade na busca por família para os infantes que se encontram na lista de adoção, ainda se tornou um empecilho para aqueles que desejam realizar uma adoção de forma irregular.

Ainda sobre a temática Gonçalves (2021, p. 133) alega que a “[...] transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou

institucional”. No entanto, cabe ressaltar que em meados de 2017 surgiu uma outra lei que também promoveu mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, essa Lei foi a 13.509, a qual foi responsável por modificar o art.19 do ECA, diminuindo o prazo de reavaliação para três meses.

Seguindo esse mesmo caminho, é importante ressaltar acerca da Lei 12.010/2009, que foi ela que estipulou que a idade mínima para poder ser um adotante é de 18 anos, bem como que o adotado terá direito a saber da sua filiação biológica, podendo até mesmo ter acesso a todo seu processo de adoção, se esse for o seu desejo. Demais, esta lei impôs que os processos que versem sobre a perda do poder familiar, desde que encaminhados para o juiz competente, o magistrado possuirá o prazo máximo de 120 dias para decretar a perda do poder e nos casos em que ingressarem com recurso nos processos de adoção, o prazo máximo para que este seja julgado é de 60 dias (GONÇALVES, 2021, p.133).

No que diz respeito a idade mínima para realização de uma adoção, fixada pela Lei 12.010/2009, Rizzardo (2019, p.727) faz uma ferrenha crítica ao afirmar que:

Parece óbvio que o limite de dezoito anos não é suficiente para o adotante ter consciência plena de seu ato, embora atingida a maioridade. É que maioridade não significa maturidade. Nem condições psíquicas, emocionais e econômicas a maioria das pessoas revela nessa fase da vida.

Por fim, é importante evidenciar que a alteração do art.19 do ECA não foi a única realizada pela Lei 13.509/2017, visto que também modificou o art.46, pois, no passado não havia sido estipulado o prazo de duração do estágio de convivência, cabia ao juiz estabelecer, contudo, com o surgimento desta lei o prazo máximo passou a ser de 90 dias.

As normas jurídicas de cada época refletiram as diferentes ambições da sociedade, podendo ser observado através delas o valor que era dado às adoções, como foi caso das Ordenações Filipinas que continha poucas normas a este respeito até o advento da Lei Nacional de Adoção e a Lei 13.509/2017 que foram criadas justamente para regular esse instituto, tendo como principal foco zelar pelo melhor interesse das crianças.

Por isso o legislador decidiu impor alguns requisitos a serem preenchidos, para que dessa forma pudesse ser averiguado se os infantes teriam um lar feliz, capaz de

lhes dar o necessário para viver com dignidade e amor.

Os requisitos estabelecidos pela Lei 8069/90, foram de que os adotantes sejam maiores de 18 anos, que entre o adotante e adotado existisse uma diferença mínima de 16 anos, assim como que não importa o estado civil do adotante. No mais, fixou também a obrigatoriedade de que a adoção ocorra através de processo judicial, de que houvesse observância do interesse do adotando, da necessidade do consentimento dos pais e do consentimento do próprio adotando desde que esse seja maior de 12 anos, a estabilidade familiar do adotante.

A esse respeito cabe mencionar que o legislador ao determinar que entre o adotante e o adotado deverá haver uma diferença de 16 anos, este o fez buscando se alinhar às leis naturais, visto que normalmente os pais são mais velhos que os filhos, corroborando com essa ideia Gonçalves (2021, p. 138) afirma que “[...] é imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar eficientemente o poder familiar. Consequentemente, a adoção do maior de 18 anos reclama tenha o adotante no mínimo 34 anos”.

Um outro fator exigido pelo Estatuto da criança e do Adolescente, no seu art. 45, foi o consentimento dos pais biológicos para adoção do filho, esse consentimento deve ser ratificado na presença de uma autoridade de judicial, bem como pode ser dispensado nos casos em que o poder familiar tenha sido destituído dos genitores e caso os pais ainda mantenha o poder familiar, em virtude de não ter havido o processo de destituição, entretanto, não tenham sido encontrados para anuir com o pedido, os mesmos serão citados por edital.

Outrossim, a referida lei requereu no seu art. 28, § 2, que o adotando que seja maior de 12 anos terá que ser ouvido em audiência e deverá consentir com ela. Além disso, declara Gonçalves (2021, p.133) que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um elemento distinto que deverá ser cumprido obrigatoriamente, que é o do estágio de convivência, tamanha é sua obrigatoriedade que este só pode ser dispensado caso o menor já se encontre sobre a guarda do adotante e por tempo suficiente para que seja avaliado a convivência entre eles, bem como o laço que surgiu desse contato.

Neves (2020, p. 24) salienta-se que para uma pessoa adotar um menor, ela precisa ser maior de 18 anos, podendo ela se encontra casada, solteira ou viúva, em nada o seu estado civil irá influenciar, exceto, se a intenção for a realização da adoção conjunta, pois, neste caso os interessados deverão ser casados ou se encontrarem

em união estável, sendo que em ambas as hipóteses será imprescindível que seja comprovada a estabilidade familiar.

Em síntese, a adoção apesar de ser um instituto muito importante atualmente, nem sempre foi assim, como restou demonstrado ao longo deste capítulo, por vezes as crianças foram vistas apenas como uma forma de suprir a necessidade de uma família, a qual gostaria muito de possuir um filho, mas a natureza não lhe deu.

No entanto, com a implantação no direito de ideias protecionistas, os direitos dos menores se ampliaram e juntamente com essa situação as normas evoluíram, por conta disto até mesmo alguns requisitos para a que seja realizada a adoção foram implantados, restando demonstrado o cuidado que os redatores das leis possuem com as crianças e os adolescentes.

4. ADOÇÃO À BRASILEIRA

Neste capítulo será abordado o tema central deste trabalho, no qual conterà a conceituação da adoção à brasileira, as supostas razões para a sua realização, o enquadramento desse ato como crime, os efeitos que decorrem dessa espécie de adoção, a análise do Provimento 63/2017 e as exigências para que seja reconhecida a paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil. Além disso, para uma melhor elucidação da temática, constará algumas reflexões sobre a jurisprudência.

4.1 CONCEITO

Como já pode ser notado no capítulo anterior, o legislador ao redigir sobre adoção impôs diversos critérios a serem seguidos para que a mesma, fosse concedida, essas exigências se deve a necessidade de que o infante seja introduzido em um lar que o proporcione muito amor, segurança e bem-estar, apesar disso, alguns brasileiros têm optado pelo caminho mais curto, ainda que seja ilegal, sendo este o da adoção à brasileira.

A denominação dada a esse tipo de adoção, se encontra relacionada ao chamado “jeitinho brasileiro”, isso acontece em virtude dessa espécie de adoção se utilizar de manobras para burlar a lei e desta forma conseguir com que a adoção ocorra com mais celeridade. Neste mesmo sentido aponta Neves (2020, p. 35), que:

[...] se denomina, pois, além de ser uma prática comum no Brasil, faz referência a forma como o povo brasileiro, de maneira geral, lida com as situações, tentando improvisar e dar um jeito mais simples e rápido para conseguir atingir o seu objetivo, sem seguir com o devido procedimento para aquele caso.

No entanto, infelizmente essa conotação acaba trazendo consigo uma carga depreciativa, ao passo que insinua que todos os brasileiros visam de algum modo transgredir a lei, desde que desta forma lhe traga vantagens, retirando de certo modo o altruísmo que a ação de adotar representa.

Rizzardo (2019, p. 825) de modo esplêndido define a adoção à brasileira, ao afirmar que esse ato ocorre quando uma pessoa espontaneamente escolhe assumir

a responsabilidade de exercer o papel de pai ou de mãe para um infante, sem que anteriormente houvesse buscado o judiciário para que essa ação fosse realizada dentro dos trâmites legais, entretanto, por conta do período de tempo decorrido e dos efeitos que adoção gerou, a mesma acaba sendo reconhecida.

Ademais, acrescenta ainda o autor que mesmo que o indivíduo não tenha conhecimento que não é o pai biológico da criança, contudo, a tenha registrado, demonstrado assim através desse ato a sua manifestação de vontade, nesta situação caso seja aferido que o infante o reconhece como pai, bem como que entre eles há uma relação de pai e filho, essa conduta passa a ser considerada como uma adoção, se tornando irrevogável.

Não se sabe ao certo o porquê que as pessoas preferem realizarem a adoção à brasileira ao invés da adoção formal, mesmo essas compreendendo que a primeira é uma prática ilegal, todavia, existem algumas hipóteses que explicam os motivos de muitas delas preferirem se a riscarem cometendo um crime. Dentro desta ótica Bottega (2020, p. 67) revela que:

[...] processos de adoção nem sempre é fácil, se apresentando demorado e repleto de requisitos objetivos e subjetivos para serem preenchidos em termos de família substituta. Há que se ressalta, ainda, que no processo de adoção temos diversas fases, com entrevistas, audiências, juntada de documentos, atestados de saúde, pareceres, entre outros.

Dessa forma, evidencia-se que a burocracia tem afastado os indivíduos da adoção regular, fazendo com que eles prefiram cada vez mais utilizar-se da adoção à brasileira para adquirir o seu tão desejado filho, vez que é mais vantajoso, pois, ocorre rapidamente, assim como permite que a adoção aconteça quando já houver entre o pretendente à adoção e o infante um laço de afinidade, opção essa que não lhes é dada quando a adoção é realizada de forma legal.

Por outro lado, a estudiosa Bottega elencou acima algumas prováveis causas do ser humano escolher realizar a adoção à brasileira, em contrapartida, Freitas (2020, p. 21) destaca um outro fator que pode ser visto como um empecilho por aquele que deseja prática a adoção regular, que é a necessidade de que o interessado na adoção esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

Para um melhor entendimento se faz necessário relembrar que após o preenchimento dos requisitos para adoção, os quais já foram tratados no capítulo

anterior, existe todo um procedimento a ser seguido para que ela aconteça, primeiramente aquele que gostaria de realizar a adoção, necessita adentrar com uma petição na Vara da Infância e Juventude, contendo a explicação dos motivos que o levou a querer adotar, bem como com os seus dados pessoais conforme requer a Lei.

Cumprida esta etapa, o pretendente será ouvido por uma equipe técnica da vara, a qual é composta por assistentes sociais e por psicólogas, caso o mesmo seja aprovado, será realizado um curso que lhe dará todas as orientações necessárias sobre adoção e sendo o pedido dele aceito, será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

Desta maneira, torna-se perceptível que apesar de todo o esforço das leis em agilizar o processo de adoção, a sua busca pelo bem-estar da criança e do adolescente o torna extremamente burocrático e como resultado os infantes ficam por mais tempo aguardando serem adotados (FREITAS, 2020, p.19).

A partir do discurso apresentado evidencia-se que os trâmites para se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção não é o único problema que uma pessoa intencionada a adotar vai encontrar, uma vez que a lista de cadastro possui muitas pessoas que se inscreveram previamente e que tecnicamente possuem uma prioridade sobre os nomes que se encontram depois, mesmo que cada uma tenha definido o perfil da criança desejada, ainda assim haverá muitos integrantes na fila.

Atualmente, de acordo com os dados encontrados no Conselho Nacional de Justiça, o número de crianças e adolescente que se encontram disponíveis para adoção no Brasil na data de 18 de junho deste ano, é de 4.291 (quatro mil duzentos e noventa e um), enquanto a quantidade de pretendentes no país nesta mesma data é de 32.679 (trinta e dois mil e seiscentos e setenta e nove). Frente a esses números observa-se que existe uma quantidade de pretendentes superior aos de crianças e adolescentes aptos a serem adotados, ou seja, todos os infantes já estariam inseridos em um lar, se não fosse pelo fato das características que cada indivíduo impõe ao buscar por menores para adoção.

Além disso, ainda nesta situação hipotética em que todas as crianças fossem adotadas, inúmeros seriam os interessados que não conseguiriam realizar a adoção até que novas crianças fossem adentrando ao cadastro, embora, essa situação não ocorra por conta dessas crianças não reunirem as características desejadas pelos adotantes, como resultado torna-se vantajoso ainda recorrer ao judiciário para adoção.

Em síntese, verifica-se que a adoção à brasileira se caracteriza pelo ato de uma pessoa decide registrar filho alheio como próprio, objetivando fornecer à criança todos os direitos que decorrem da filiação biológica, todavia, esta conduta não segue os ditames legais, o que ocasiona com que o adotante adquira vantagens, como por exemplo, a burla da lista de adoção e por conseguinte uma maior celeridade na adoção, mas em conjunto há algumas desvantagens, como a possibilidade de responder a um crime.

4.2 A CRIMINALIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A priori é importante destacar que como já mencionado em capítulo anterior, a família, a filiação e a adoção ganharam tamanha importância na conjuntura atual que passou a possuir proteção estatal. Por consequência, o estado não poderia deixar de reprimir a adoção à brasileira, visto que conforme foi declarado previamente essa espécie de adoção é um crime, que viola o estado de filiação, tendo sido estabelecido pela Lei nº 6.898 e se encontra definido no art. 242 do Código Penal do seguinte modo:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos (BRASIL, 1940).

Dessa maneira, pode ser visualizado que ao redigir esse artigo o legislador buscou barrar a ocorrência dessa conduta, no entanto, ele favorece o interesse do menor, isso acontece por conta dos efeitos que adoção à brasileira gera, como por exemplo o vínculo socioafetivo, no qual o infante passa a reconhecer aquela pessoa como seu pai ou sua mãe.

Por isso o direito escolheu suavizar a norma para estes casos em que resta constatado a boa-fé, objetivando também que através dessa ação fosse preservado o melhor interesse da criança ou do adolescente, conforme demonstra o parágrafo único: Parágrafo único – “Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: “Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena” (BRASIL, 1940).

A doutrina e a jurisprudência de igual modo têm compreendido que a pessoa

que decide realizar a adoção à brasileira, em geral a faz movido principalmente pelo afeto, buscando fornecer amor e cuidados para o infante, além de evitar que o menor passe por um tempo institucionalizado, ou seja essa ação é um verdadeiro ato de nobreza, por isso ao se deparar com essas questões nos tribunais os operadores do direito buscam maneiras de contornar sem que precise aplicar a pena.

Nesse sentido, tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - REGISTRO INDEVIDO DE FILHO DE OUTREM (ART. 242, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENDIDA CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - VIABILIDADE - NOBREZA DA MOTIVAÇÃO - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO. – É cediço que para a aplicação das benesses previstas no parágrafo único do art. 242 do Código Penal faz-se necessário ficar demonstrado que a conduta tenha sido praticada por motivo de reconhecida nobreza. – É possível a concessão do perdão judicial porquanto demonstrado que o agente, embora tenha agido com interesse de satisfazer seu desejo de ser pai, também foi movido, principalmente, pela generosidade e humanidade, e visou acolher aquela criança, em específico, diante da incerteza de seu destino. (TJ-MG-APR: 10153110073753001, Relator: Wanderley Paiva, Câmaras Criminais/1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2017).

Nota-se deste julgado que o motivo para a não aplicação da sanção, não é apenas a nobreza que envolve a atitude, mas se deve também devido ao adotante ter proporcionado a criança em questão o seu bem-estar.

A adoção à brasileira apesar de ser uma conduta reprovável, tem sido reconhecida tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, o que de certo modo é contraditório, porém, este fato tem acontecido de acordo com Ribeiro e Oliveira (2020, p.11) como consequência da aplicação do princípio do melhor interesse, uma vez que o bem que deve ser tutelado pelos juristas ao examinar os processos é o bem-estar do adotado.

Nessa senda, já se tem julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que mesmo o menor tendo sido adotado à brasileira, em virtude do vínculo socioafetivo formado entre o adotado e o adotante, não cabe retirá-lo do ambiente familiar onde se encontrava para acolhê-lo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES

NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1 - O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2 - Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3 - Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despende os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4 - O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 5 - Ordem concedida. (HC 385.507/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJ e 02/03/2018).

Logo, nota-se ainda do julgado que o operador do direito buscando assegurar o bem-estar da criança, decidiu não aplicar a letra fria da lei contra o ato ilegal ocorrido, pois, faria com que o infante fosse acolhido e tivesse seus laços familiares cortados abruptamente com aqueles que conhecia como país, podendo até mesmo causar um trauma.

Apesar dos pontos positivos presentes na adoção à brasileira, há também os negativos. Acerca deste assunto as estudiosas Herbst e Azambuja (p.18) aduz que mesmo esse tipo de adoção sendo um ato de generosidade sem igual, também pode ser muito prejudicial aos menores, vez que nesse tipo de situação os pais adotivos não receberam as orientações necessárias pelas psicólogas e assistentes sociais, sequer foram investigados para saber se possuíam boas condições de suprir com as necessidades de uma criança ou adolescente e tampouco foram acompanhados por uma autoridade judiciária, sendo que todas esses passos são exigidos pela lei para que ocorra a colocação de um infante em uma família substituta, sendo que eles acontecem para apurar se existe algum risco para o menor.

Tal constatação aproxima-se da realizada por Freitas (2020, p. 20) visto que ela declara que a adoção à brasileira é passível de esconder algumas ilegalidades,

sendo uma delas o tráfico ilegal de menores, uma vez que eles podem conquistar através de propostas econômicas famílias de baixa renda e que não possuem a intenção de doar a sua prole, contudo, movidos pela necessidade acabam os entregando.

Desse modo, constata-se que não se sabe ao certo qual é a verdadeira intenção dos praticantes da adoção à brasileira, podendo eles desejar fornecer uma família para uma criança ou adolescente e ser para este a sua base, bem como pode ter realizado o ato pelos motivos errados, por isso, mesmo diante da morosidade do judiciário em permitir que adoção regular aconteça, os protocolos utilizados por eles para garantir que o menor esteja indo para um lugar seguro e que foi possibilitado o contraditório à família natural é muito importante, visto que esses riscos são eliminados.

Outro detalhe importante sobre a adoção à brasileira, diz respeito a como ocorre a falsificação do registro civil do infante, segundo Botegga (2020, p.71) uma parcela dos autores dessa prática recebem a criança ainda recém nascida, o que facilita para eles no momento de preencherem de forma incompleta os dados de um documento que atesta que a criança nasceu viva, ou seja, a declaração de nascido vivo, a qual geralmente é realizada no hospital, entretanto, neste caso o pai registral ou uma doula são quem ficam incumbidos de fazer tal ato, atestando que o nascimento ocorreu em casa, sendo confirmado por testemunhas, logo após o adotante se dirige até um Cartório de Registro Civil, munido pelo documento e efetua o Registro de Nascimento e posteriormente se muda da cidade em que procedeu com a ilegalidade.

Salienta ainda a autora anteriormente mencionada, que embora sejam encontrados alguns erros na declaração de nascido vivo, como a falta da impressão palmar da criança, a inexistência da digital da mãe, entre outros, o que importa para o autor da adoção é o Registro de Nascimento. Semelhantemente, uma outra prática é descrita pelo autor Bias (2021, p.15) ao descrever que é comum que infantes que possuem no Registro de Nascimento apenas o nome da mãe, podendo essa situação acontecer por inúmeros motivos, sendo que o mais comum deles é por conta do genitor se recusar assumir a paternidade, no entanto, a mãe ao constituir nova família com uma outra pessoa, esse último passa a ter contato com o menor e nutrir por ele um afeto, ao ponto de desejar registrá-lo como se seu filho fosse e assim o faz.

Diante disso, constata-se que os sujeitos que praticam a adoção à brasileira utiliza-se de diversos artifícios para burlar a lei, bem como que esse tipo de conduta

acarreta alguns riscos para os menores como já foram apontados, todavia, mesmo com todos esses percalços o operador do direito necessita superar todas essas diversidades e aplicar os princípios basilares da Carta Magna ao analisar caso a caso, qual atitude seria mais benéfica para o infante, pois, no fim o objetivo principal é o cuidado dispensado à criança.

4.3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS EFEITOS DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Inegavelmente a adoção à brasileira produz efeitos no âmbito familiar, sendo que essas implicações surgem por conta do afeto que passa a existir e se estreita cada vez mais entre os pais registrais e o infante conforme convivem, alinhado a esse fato se encontra a posse do estado de filho, restando deste modo concretizada a filiação socioafetiva. Assim sendo, não poderia os operadores do direito deixar de reconhecer as repercussões ocasionadas no direito por essa relação.

Prova disso é a irrevogabilidade da adoção à brasileira, visto que mesmo o ato sendo ilegal, os juristas têm compreendido que se constatado a presença na relação familiar do vínculo socioafetivo o adotante não poderá voltar atrás. Como afirma Rizzardo (2020, p. 826): “Acontece que não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele ou daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser pai ou mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto”.

Nota-se que a ação de registrar civilmente o menor tem sido encarada pela doutrina e pela jurisprudência como uma comprovação de vontade do pai ou da mãe registral, devido ter sido um ato espontâneo e consciente, por isso não cabe ao declarante após a construção de um elo com o infante, adentra no judiciário e requerer a anulação de registro de nascimento em decorrência do seu arrependimento.

De igual modo tem julgado o Superior Tribunal Justiça, ao estabelecer que o adotante não pode requerer a anulação dos registros, tendo sido formado o vínculo socioafetivo com os adotados, movido só pelo sentimento de arrependimento e muito menos o seu filho biológico buscar fazê-lo, conforme mostra o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA.

FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora. 3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar. 4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo. 5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. (REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016). 6. A interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. 7. Recurso especial provido. (REsp 1333360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016).

Diante disso, visualiza-se que o exame de DNA negativo em nada influência no tocante à modificação do registro de nascimento, visto que somente serve para confirmar a filiação socioafetiva, pois, os efeitos que resultam do vínculo já foram gerados quanto ao menor, salvo quando houver comprovação de que o ato se deu por conta de algum vício de vontade.

Bottega (2020, p. 81) traz uma ressalva que merece destaque acerca deste assunto, ao assegurar que “A alegação de qualquer espécie de vício da vontade deve estar suficientemente comprovada para que a adoção à brasileira, eventualmente, seja revogada, vez que simples alegações de coação, fraude ou induzimento não servem como fundamento de arrependimento do ato praticado”.

Portanto, há dois critérios a serem preenchidos para que possa ocorrer a anulação do registro de nascimento, sendo um deles a necessidade de que o ato esteja eivado de vício e o segundo de que não exista vínculo socioafetivo previamente constituído entre os adotantes e o adotado. Apesar dos indivíduos que se encontram ligados pelo vínculo socioafetivo com seus filhos não obterem perante os tribunais êxito nas ações de investigação de paternidade, essa determinação não se aplica aos menores, vez que os mesmos possuem direito de conhecer a sua origem biológica e através das descobertas realizadas se autoconhecer.

A prerrogativa de exercer essa busca pelos pais biológicos decorrem dos direitos de personalidade, Bottega (2020, p. 87) de modo espetacular explica que o direito a filiação é um dos direitos personalíssimos, sendo que a intenção deste último é preservar a integridade moral do infante ao lhe fornece a possibilitado de procura saber sobre a sua ascendência.

Porém, para que o menor usufrua desse direito anteriormente se faz necessário que tenha conhecimento de sua condição de adotado, no entanto, por ser um assunto delicado algumas famílias não sabem como abordá-lo ou não querem fazê-lo, principalmente os pais registraes por não terem sido orientados por uma equipe técnica especializada a proceder dessa maneira, como ocorre nas adoções realizadas legalmente, contudo, a não realização dessa ação pode acabar prejudicando a relação familiar e desencadeando traumas, caso a criança ou o adolescente venha a descobrir por outras pessoas que não sejam seus pais.

Bottega (2020, p. 74) acerca dessa matéria adverte que é extremamente necessário que os pais relatem aos seus filhos sobre a sua origem biológica, independentemente de que a adoção tenha sido realizada de forma regular ou não, visto que essa informação vai interferir no desenrolar da sua vida e na construção do seu caráter. Ela acrescenta ainda que todo processo de revelação deve estar permeado de amor e carinho, buscando deste modo minimizar os efeitos decorrentes do anúncio.

Desta forma, observa-se que é de grande importância que não seja negado ao adotado a possibilidade de sanar suas dúvidas referentes a sua história, bem como de compreender de onde surgiu as suas características físicas. O legislador ciente da relevância do tema tratou de inseri-lo na Lei 8069/90, no art. 27, da seguinte maneira “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível

e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça". (BRASIL, 1960)

Portanto, o direito garantiu ao adotante que possa a qualquer momento buscar a sua ascendência, podendo até mesmo ser executado contra aqueles que detêm o poder familiar. Como consequência os tribunais ao se deparar com ações em que versem sobre investigação de paternidade, na qual tenha como requerente a filha adotiva, advinda de uma adoção à brasileira, tem optado por emitir decisões favoráveis a investigante, conforme pode ser visualizado no julgado:

AGRAVO INTERNO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, a depender sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca a paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registraes não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1784726/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019).

No entanto, se faz necessário ressaltar que esse posicionamento dos tribunais tem recebido críticas, em virtude de possibilitar que haja alteração do Registro de Nascimento ao retirar o nome dos pais socioafetivos e fazer constar o nome dos pais biológicos. A esse respeito Dias (2015, p. 51) tece a seguinte desaprovação:

Em qualquer tipo de relação familiar em que exista apenas o vínculo socioafetivo é permitido ao indivíduo buscar a sua história hereditária. Esse direito deve ser garantido e é um direito personalíssimo. Não é juridicamente compatível que na adoção à brasileira o adotado possa ter acesso a sua história genética e ainda se quiser possa desconstituir seu registro familiar, enquanto na adoção regular, guiada pelo mesmo vínculo socioafetivo, o adotado apenas possa ter conhecimento de sua história biológica.

Frise-se que a adoção à brasileira é construída no amor, no companheirismo, no respeito mútuo, nos momentos vivenciados entre a família, no aprendizado que o menor recebe e não pode ser descaracterizada apenas por conta de não ter seguido todos os trâmites legais, vez que é injusto que os pais registrares sejam retirados do registro de nascimento, apenas por motivos econômicos, tendo eles dedicado seu tempo e afeto na criação do infante, ainda que seja essa a vontade deste último.

4.4 O REFLEXO DA VALORIZAÇÃO DO AFETO PRESENTE NO PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Contemporaneamente, o afeto cada vez mais tem ganhado forças dentro do núcleo familiar e consequentemente tem sido o propulsor de mudanças na configuração da sociedade, dentre essas mudanças se encontra as novas estruturas familiares, as quais já foram debatidas neste trabalho, sendo que o surgimento desses novos formatos se deveu a muitos fatores, como o econômico, religioso e a revolução sexual.

Por consequência, o direito tem sempre buscado acompanhar toda essa evolução da família, mas, infelizmente os legisladores não têm conseguido, o que acaba ocasionando com que certas temáticas ainda não se encontrem normatizadas, fazendo com que o deslinde das ações que contenham o assunto, fiquem a cargo da doutrina e da jurisprudência para resolvê-lo.

Essa situação pode ser visualizada tanto na adoção à brasileira, quanto na filiação socioafetiva, as quais são amparadas principalmente pela doutrina e jurisprudência, visto que são frutos da valorização do afeto e que em ambas o legislador não se debruçou para legislar, ato que tem prejudicado bastante as famílias que possuem essa formação.

Além disso, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva apenas poderia ser reconhecido por decisão judicial, todavia, havia a necessidade de

comprovação da existência do vínculo socioafetivo entre o pai/mãe e o filho. No entanto, no tocante à filiação biológica não havia a necessidade de demonstração do vínculo, bastando que o suposto pai biológico se direcionasse ao Cartório de Registro Civil e realizasse o assentamento de nascimento do menor, atitude adversa do que dispõe a Constituição Federal (BIAS, 2021, p.18).

Outrossim, afirma ainda o autor supracitado que as Corregedorias Gerais da Justiça de vários estados passaram a aceitar que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva fosse realizado diretamente no Cartório, utilizando-se da prerrogativa de que não pode haver desigualdade entre as diferentes filiações. Por outro lado, como cada Corregedoria criou o seu próprio provimento para lidar com o assunto, surgiu entre os operadores do direito um certo receio de que houvesse uma insegurança jurídica, por isso a Corregedoria Nacional de Justiça requisitada a modificar essa situação, resolveu regulamentar sobre a temática através do provimento de 63/2017 e assim uniformiza o procedimento.

Frisa-se que o CNJ ao instituir que o reconhecimento de paternidade socioafetiva pode ser realizado diretamente no Cartório, ele buscou com essa atitude desburocratizar o ato, assim como diminuir a demanda do judiciário, o qual já possui bastante trabalho. Ademais, assim como ocorre com a adoção, o CNJ estabeleceu alguns requisitos para que fosse realizado o Registro de Nascimento contendo o nome do pai ou mãe socioafetivos. Neves (2020, p. 41) descreve quais são esses requisitos da seguinte maneira:

Para solicitar esse reconhecimento é necessário que o pai ou a mãe interessada sejam maiores de 18 anos e tenham uma diferença de 16 anos entre eles a pessoa que vai ser reconhecida como filho. O requerente do reconhecimento socioafetivo deve comparecer até um Cartório de Registro Civil, ao qual ele vai apresentar um documento de identidade com foto e a certidão de nascimento da pessoa a ser reconhecida.

Bias (2021, p. 20) se aprofunda ainda mais na temática ao esclarecer que, com intuito de garantir que o pai socioafetivo fala a verdade no momento em que busca o reconhecimento, o tabelião toma algumas medidas, como conferir atentamente o documento com foto entregue pelo pai socioafetivo, manter em um arquivo todos os documentos que lhe são entregues, inclusive o termo contendo os dados pessoais do requerente, o consentimento do filho se maior de doze anos e a concordância dos pais

naturais caso a prole seja menor de 18 (dezoito) anos.

No que pertence a irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, a mesma se assemelha a adoção à brasileira, ou seja, é irrevogável e isso se deve em virtude de ser um ato voluntário por parte do pai interessado na medida, visto que não teria sentido que o requerente por sua livre e espontânea vontade realizasse todo o procedimento e após ter conseguido, por algum capricho o desfizesse, por causa disso é que há a necessidade que seja demonstrado vício de vontade para que ocorra o desconstituição do vínculo, sendo que deste mesmo modo tem compreendido o STJ.

Embora o reconhecimento realizado no Cartório possua menos trâmites, é permitido ao oficial de registro civil encaminhar os autos ao judiciário, caso haja dúvida da boa-fé do requisitante. Por sua vez, Bias (2020, p. 21) destaca que “o art. 14 permite o reconhecimento do vínculo de até dois pais e duas mães no campo filiação no assento de nascimento, além de definir que ele é unilateral”.

No entanto, há que se considerar que apesar dos pontos positivos encontrados no referido provimento, como a facilidade em conseguir ter a paternidade socioafetiva reconhecida, a rapidez com que todo processo é realizado e a segurança jurídica que trouxe para a temática, todavia, esse mesmo provimento tem sido palco de críticas ferrenhas, dentre elas estão a de inconstitucionalidade, de legalização da adoção à brasileira, do afastamento da atividade jurisdicional e da possibilidade de haver um aumento das adoções irregulares.

A esse respeito Mello (2019, p.44) salienta que no mês de março de 2018, o Colégio de Coordenadores da Infância e juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil adentrou com um pedido de providências de nº 0001711-40.2018.2.00.0000 junto ao CNJ, no qual requereu que o provimento 63/2017 fosse alterado ou revogado. Contudo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família saiu em sua defesa ao alegar que o provimento apenas regulamentou uma situação que já vinha sendo permitida pelos Tribunais de Justiça de diversos Estados.

Ademais, evidencia ainda a autora que os profissionais dos Cartórios são capazes de exercer tal função, visto que são eles que já realizam as Certidões de Nascimento dos filhos naturais, sendo que para certificação da filiação biológica não se requer tanto rigor, por isso não se deve dar um tratamento diferenciado as filiações socioafetivas, conforme determina a Carta Magna.

Todavia, há quem discorde que apenas com a análise realizada pelo Cartório

seja possível identificar a verdadeira intenção do pai afetivo, sendo um deles o estudioso Amaral (2018) visto que ele afirma o seguinte:

Muitos autores dessas ações judiciais abandonam o processo sem deixar o paradeiro, há muitos casos de mero interesse patrimonial em benefício previdenciário percebido pelo menor, interesse sexual pelo adotando, entre outras mazelas que poderiam ser percorridas na forma de uma enciclopédia.

Diante disso, conclui-se que existe a necessidade de que haja uma investigação mais aprofundada da verdadeira relação entre o pai socioafetivo e o seu filho, vez que os requisitos impostos para o reconhecimento desta paternidade e os documentos juntados aos autos não conseguem captar se o vínculo que os une de fato é o afeto, sendo nestes casos imprescindíveis o estudo psicossocial, o qual era realizado anteriormente pelo judiciário quando detinha a incumbência de solucionar a demanda.

O Ministério Público foi um dos autores das críticas realizadas ao provimento 63/2017, uma vez que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, solicitou a revogação do art.11 da referida norma, ou seja, justamente daquela em que determina que o reconhecimento da paternidade socioafetiva possa ser realizada de forma extrajudicial através dos Cartórios, pois, segundo eles esta norma estaria promovendo uma espécie de legalização da adoção à brasileira, quanto a isso Mello (2019, p. 45) discorda ao evidenciar que no reconhecimento da filiação socioafetiva não ocorre a extinção do poder familiar, podendo até mesmo coexistir o vínculo sanguíneo e o vínculo socioafetivo, ao contrário da adoção que corta quase todos os laços previamente estabelecidos com a família biológica, restando somente os impedimentos conjugais.

Essa visão reflete a mesma exposta pelo IBDFAM, vez que o instituto justifica que não há o que se falar em aumento das adoções irregulares, pois segundo ele “O suposto risco seria o mesmo, de quando se trata do reconhecimento da paternidade biológica, a não ser que fosse exigida a prova do laço biológico para o registro, o que transformaria o sistema em verdadeiro caos”.

Em resumo, repara-se que o CNJ procurou regulamentar através do provimento 63/2017 o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial, visto que o legislador continua a se eximir de lidar com o tema, ocorre que ao formular a

norma administrativa o órgão não se atentou que ao desjudicializar surgiriam alguns riscos para o filho socioafetivo. Embora seja importante acentuar que o provimento 63/2017 deu um verdadeiro salto de coragem ao valorizar o afeto ao ponto de permitir o reconhecimento da multiparentalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o presente estudo constatou-se que o afeto atualmente é considerado um item imprescindível nas relações familiares, entretanto, que nem sempre foi assim, tendo esse fato ocorrido ao longo dos anos com a evolução da sociedade e principalmente por conta do advento da Constituição Federal de 1988, que foi responsável por reconhecer o valor que esse sentimento detinha, o que fez com que houvesse mudanças em todo direito de família.

Sendo uma dessas alterações a forma com que se lida com a prática da adoção à brasileira, visto que de modo semelhante a adoção regular, o vínculo que une os membros da família é o afeto e mesmo esse tipo de adoção sendo repudiado pelo ordenamento jurídico, dessas relações são gerados efeitos que merecem ser tutelados pelo judiciário, sendo que este último deve sempre se atentar ao melhor interesse do menor. Desta maneira, há que se considerar, portanto, que os juristas não podem deixar de lado as questões que versem sobre afetividade, pois, é uma realidade, que enseja repercussões dentro do direito.

Como resultado, pode ser observado que o afeto atrelado a adoção à brasileira ocasionou diversas implicações no meio jurídico, como o reconhecimento da família afetiva pelo judiciário e pela doutrina, a irreversibilidade da adoção à brasileira após constituído o vínculo socioafetivo, a não aplicação da pena quando resta demonstrado a boa-fé do praticante da adoção à brasileira e a criação do provimento 63/2017, que ocorreu como forma de regularizar a paternidade socioafetiva.

Além disso, a evolução da organização das famílias, assim como a modificação dos fatores que as mantinham ligadas foram imprescindíveis para se alcançar a estrutura da família que temos hoje, uma vez que contemporaneamente o que o ser humano busca neste instituto é a troca de afeto mútuo.

Ocorre que com as mudanças realizadas na configuração da família, a adoção também se altera fazendo com que a atitude se encontre permeada por afeto, o legislador como forma de impor que esse seja o objetivo ao ser alcançado estabeleceu vários requisitos para serem preenchidos, sendo que apenas após se encontrarem completos é que o ato de adotar poderia ser realizado, esquecendo-se que para a construção da afetividade nada disso importa, como restou demonstrado com o surgimento das novas entidades familiares, a adoção à brasileira e a paternidade

socioafetiva.

Ao passo que foram aparecendo novas relações regidas pela afetividade, verificou-se no presente estudo que o judiciário e a doutrina passou a reconhecê-las e enfrentar o tema, enquanto que o legislativo nada fez, todavia, por consequência da falta de legislação sobre a matéria o CNJ resolveu realizar o provimento 63/2017, buscando agilizar o reconhecimento dessas famílias surgidas pela filiação socioafetiva, porém, acabou por colocar crianças e adolescentes em risco ao simplificar demais a regras para que houvesse o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva. Dessa forma observa-se que o afeto impactou e ainda tem impactado o meio jurídico e familiar.

Ademais, a metodologia de pesquisa qualitativa foi importante para investigar adoção à brasileira, porque possibilitou que houvesse a compreensão dos abalos ocasionados pelo afeto no âmbito jurídico, sem que fosse desvinculado todo o contexto social que rodeia o tema.

Enfim, a adoção à brasileira gera efeitos importantes tanto para os menores adotados, quanto para os adotantes, por causa disso possui grande relevância, visto que os atores que participam deste ato são crianças e adolescentes, sobre os quais a Carta Magna ordena que é dever de todos zelar por sua proteção, dito isso se faz importante ressaltar a necessidade de que haja mais estudos quantitativos, pois, há uma certa dificuldade em encontrar números atuais a respeito do conteúdo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, C. E. R. d. Nota sobre o Provimento nº 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva). **Revista Jus Navegando**. - Teresina, PI, Brasil, ano 23, n. 5427, 11 maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66023>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BARCELLOS, C. P. Afeto transforma direito de família e inova filiação. – **Revista Consultor Jurídico**: São Paulo, SP, Brasil, 7 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 07. jun. 2021.

BIAS, R. B. D. S. Provimento n. 63/17 do CNJ e adoção simulada: reflexões a partir da jurisprudência do STJ. – **Revista Eletrônica de Direito Civil**: Civilistica.com. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/provimento-n-63/>>. Acesso em :21 maio. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.2002. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Seção 4, Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2021. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 16. jul.1990. Seção 2 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Brasil, 04 ago.2009. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan.1916, Seção 5. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 31 de maio, 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 08 mai.1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em: 01 junho, 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 jun.1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 out. 1979. Seção 1. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981.** Altera o art. 242 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Brasil, 01 abr. 1981. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez.1977. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 de junho de 2021.

BRASIL. **Constituição (1967).** Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. abril. 1977. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus 385.507.** Civil. Processual Civil. Habeas Corpus. Acolhimento institucional de menor. Aparente adoção à brasileira e indícios de burla ao Cadastro Nacional de Adoção. Pretensos adotantes que reúnem as qualidades necessárias para o exercício da guarda provisória. Vínculo socioafetivo presumível no contexto das relações familiares desenvolvidas. Observância do Princípio do melhor interesse do menor. Impetrante: Helio Ferraz de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Paciente: M. J. dos S. Relator: Min. Nancy Andrighi, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1167993/RS. Direito de família. Recurso Especial.** Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “Adoção à Brasileira”. Rompimento dos Vínculos Cíveis Decorrentes da Filiação Biológica. Não Ocorrência. Paternidade e Maternidade Reconhecidos. Recorrente: A. DO. C. C. P. Recorrido: V. R. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 07 de maio de 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1333360/SP. Recurso Especial.** Violação ao art.535, III, do CPC/1973. Ação Negatória de paternidade. Reconhecimento espontâneo da paternidade pelo companheiro da mãe. Inexistência de erro substancial quanto à pessoa. Formação da Paternidade

socioafetiva. Impossibilidade de anulação do registro. Dissídio Jurisprudencial. Similitude fática não comprovada. Recorrente: M. A.S. e Outros. Recorrido: R.G. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências 0006194-84.2016.2.00.0000**. Despacho. A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Requerente: Institutos dos Advogados de São Paulo. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 20 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br>>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)**. Perda parcial de 64 objeto. 1. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de Objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento Conjunto. Requerente: Procuradora Geral da República, Conectas Direitos Humanos. Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros-ABGLT, Associação de incentivo à Educação e saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família entre outros. Relator: Min. Ayres Brito, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br>>. Acesso em: 17. jun.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132. 1. **Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental (ADPF)**. Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União Homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico convergência de objetos entre as ações de natureza abstrata. Julgamento Conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Brito, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BOTTEGA, C. **Adoção a brasileira**: um caso de reconhecimento do afeto com valor jurídico. – Belo Horizonte, MG, Brasil: Editora Dialética, 2020, p. 140.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. – Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Brasil: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Diário Oficial da União Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15. jun.2021.

CAMPOS, D. L.; CAMPOS, M. M - 1944. **Lições de direito da família**. – 5ª. Edição

Revisada e atualizada — Lisboa, Portugal: Editora Almedina, 2020, p. 432. (Manuais universitários).

COELHO, F. P.; OLIVEIRA, G. D. **Curso de Direito de Família**. – 5ª. ed. V.I: Coimbra: Editora Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 863

COULANGES, F. **A Cidade Antiga**. [Tradução: Fernando de Aguiar]. – 1ª. Edição: São Paulo, SP, Brasil: Martins Fontes, 1998, p. 225.

COULANGES, F. **A cidade antiga**: Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12. Ed: 3. [Tradução: Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca]. - São Paulo, SP, Brasil: Editora Hemus, 1996, p. 150.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. SNA: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Relatório Estatísticos**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br>>. Acesso em: 18. jun.2021.

DIAS, C. S. **A desconsideração do vínculo socioafetivo na adoção à brasileira: uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. – Monografia – (Trabalho de Conclusão de Curso (TCC):** - Brasília, DF, Brasil: UnB, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. [Tradução de Leandro Konder]. – Vol. 3. São Paulo, SP, Brasil: Editora Alfa-Ômega, 2012.

FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias I**. – 9. ed. rev. e atual – Salvador, BA, Brasil: Editora Jus Podlvm, 2016, p. 1024.

FREITAS, A. M. A adoção à brasileira e seus efeitos na sociedade e no ordenamento jurídico. [Monografia: Graduação em Direito]. – Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS): Lavras, MG, Brasil, 2020, p. 36.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. – 9. ed. – São Paulo, SP, Brasil: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. – São Paulo, SP, Brasil. Editora Saraiva, 2019, vol. 5, p. 385.

HERBST, G. A.; DE AZAMBUJA, M. R. F. “Adoção à Brasileira”: análise sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Manifestação pela manutenção do provimento 63/2017 em sua integralidade. IBDFAM. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets>>. Acesso em 21. maio. 2021.

LOURES, J. C; GUIMARÃES, T. M. L. D. **Novo Código Civil**. – 2ª ed., Belo Horizonte, MG, Brasil, Editora Del Rey, 2003.

MELO, F. L. d. F. **Reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva a partir do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça**. [Monografia:

Graduação em Direito]. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, PB, Brasil, 2019, p. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14298>. Acesso em: 21 maio. 2021.

NEVES, B. D. D. **Análise Jurídica da Adoção à Brasileira e seus reflexos nas relações familiares**. [Monografia: Bacharelado em Direito]. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (TOLEDO PRUDENTE). – Presidente Prudente, SP, Brasil, 2020, p. 50.

LUZ, V. P. **Manual de direito de família**. – 1. ed. - Barueri, SP, Brasil: Editora Manole, 2009, p. 452.

RIZZARDO, A. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Editora Forense, 2019, p. 1466.

VENOSA, S. S. **Direito civil: família**. – 17. ed. – São Paulo, SP, Brasil: Editora Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5)